

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

**Anamélia Lima Rocha Fernandes**

**POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÕES  
PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: AUSÊNCIA DE POLÍTICA  
PÚBLICA**

Brasília

2010

**Anamélia Lima Rocha Fernandes**

**POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÕES  
PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: AUSÊNCIA DE POLÍTICA  
PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/Cefor como parte da avaliação do Curso de Especialização em Legislativo e Políticas Públicas.

Orientadora: Professora Doutora Giovana Dal Bianco Perlin

Brasília

2010

## Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Fernandes, Anamélia Lima Rocha.

Política de cotas raciais para ingresso em instituições públicas de ensino superior no Brasil [manuscrito] : ausência de política pública / Anamélia Lima Rocha Fernandes. -- 2010. 109 f.

Orientador: Giovana Dal Bianco Perlin.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) -- Curso em Legislativo e Políticas Públicas, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2011.

1. Ação afirmativa, Brasil. 2. Negros na universidade, Brasil. 3. Políticas públicas, Brasil. 4. Ensino superior, Brasil. I. Título.

CDU 378:342.724(81)

---

**POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÕES  
PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: AUSÊNCIA DE POLÍTICA  
PÚBLICA**

Monografia – Curso de Especialização em Legislativo e Políticas Públicas da Câmara dos Deputados – 2º Semestre de 2010.

Aluna: Anamélia Lima Rocha Fernandes

Banca Examinadora:

---

Professora Doutora Giovana Dal Bianco Perlin – Orientadora

---

Professor Especialista Renato Ferreira  
Seppir / LPP/PPCOR/UERJ

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

[...] Sabemos por meio de experiências dolorosas que a liberdade nunca é voluntariamente concedida pelo opressor; ela tem de ser exigida pelo oprimido. Francamente, ainda não tomei parte em uma campanha de ação direta que fosse “oportuna” na visão daqueles que não sofreram indevidamente da doença da segregação. Já faz anos que ouço a palavra “Espere!” Ela ressoa nos ouvidos de cada negro com uma familiaridade aguda. Esse “espere” quase sempre significou “nunca”. Temos de chegar à percepção, junto com um de nossos eminentes juristas, de que “a justiça adiada por muito tempo é justiça negada”.

[...] Talvez seja fácil àqueles que nunca sentiram os dardos perfurantes da segregação dizer “espere”.

[.....] Como vocês podem advogar a violação de certas leis e a obediência a outras? A resposta está no fato de que existem dois tipos de leis: as justas e as injustas. Eu seria o primeiro a advogar a obediência a leis justas. Tem-se uma responsabilidade não só legal como também moral de obedecer a leis justas. De modo contrário, tem-se uma responsabilidade moral de desobedecer a leis injustas. Concordaria com Santo Agostinho em que “uma lei injusta simplesmente não é lei”.

Agora, qual é a diferença entre as duas? Como se pode determinar se uma lei é justa ou injusta? Uma lei justa é um código produzido pelo homem que se ajusta à lei moral ou à lei de Deus. Uma lei injusta é um código que está em desacordo com a lei moral. Para colocar nos termos de Santo Tomás de Aquino: uma lei injusta é uma lei humana que não está radicada na lei eterna e na lei natural. Qualquer lei que eleve a personalidade humana é justa. Qualquer lei que degrade a personalidade humana é injusta. Todos os estatutos segregacionistas são injustos porque a segregação desfigura a alma e danifica a personalidade. Ela dá ao segregador uma falsa impressão de superioridade e aos segregados, uma falsa impressão de inferioridade. [...] (MARTIN LUTHER KING JR.)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Carta de uma prisão em Birmingham, em 16 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.ordemlivre.org/textos/477/>. Acesso em: 14 de ago. de 2010.

Ao Senhor Jesus, autor da vida.

“[...] Ainda que a figueira não floresça, nem haja fruto na vide; o produto da oliveira minta, e os campos não produzam mantimento; as ovelhas sejam arrebatadas do aprisco, e nos currais não haja gado, todavia, EU ME ALEGRO NO SENHOR, EXULTO NO DEUS DA MINHA SALVAÇÃO. O SENHOR DEUS É MINHA FORTALEZA[...]” Hc 3:17-18

Agradeço a DEUS pelo fôlego da vida e por ser o Senhor de minha vida. A Ele devo tudo o que sou e tudo o que tenho. É Ele quem me capacita e é nEle que busco os caminhos pelos quais devo seguir, buscando inspiração para me tornar uma pessoa mais humilde, mais humana e melhor – sensível à causa dos mais necessitados, pois são a imagem e semelhança do Deus Vivo. Tento seguir os Seus passos e os Seus mandamentos para “não fazer aos outros aquilo que não quero que façam comigo”. Seguindo a orientação de Sua Palavra, não busco a justiça dos homens que é falha, desumana e cruel, mas a Justiça de Deus que é BOA, PERFEITA E AGRADÁVEL. O Senhor é para mim mais importante do que o ar que eu respiro. Sem Ele eu não posso viver, pois Ele me sustenta, me socorre e me coloca em Seus braços de AMOR quando estou prestes a cair. O AMOR de Deus me constrange por eu ser humana demais, imperfeita demais e falha demais mas, com todos os meus defeitos, eu tenho a certeza de que sou a menina dos Seus olhos, de que sou a Sua joia rara e de que Ele se sacrificou e morreu na Cruz do Calvário para que eu tivesse VIDA.

Aos meus queridos pais, João e Arlene Rocha meus exemplos de vida, por imprimirem em mim valores que foram importantíssimos para a formação do meu caráter e da minha personalidade, por me incentivarem a estudar e a sonhar e por não medirem esforços para dar o melhor de si para suas filhas.

Aos meus amados filhos, João Gilberto, Victor Hugo e Ana Carolina, razões do meu viver, pela alegria diária de tê-los ao meu lado, por compreenderem a necessidade de estar ausente em muitos momentos.

Ao meu amor, José Silvío de Oliveira Barbosa, chegou em minha vida e despertou em mim um novo desejo de amar. Você é um verdadeiro cavalheiro, uma pessoa íntegra, bela, gentil, carinhosa, amorosa. Com você quero compartilhar os meus projetos e os meus sonhos para o resto de minha vida.

Às minhas adoráveis irmãs, Jane, Mana (grande incentivadora para eu fazer esse curso), Adriana e Janaína - minhas companheiras de todas as horas, pelo amor, compreensão, tolerância, companheirismo e solidariedade.

Ao meu cunhado predileto, Jorge Estevam, por aguentar o meu mau humor nesse período.

Aos amigos e Mestres, Sara e Rui, por suas orientações e sugestões na construção do pré-projeto, no desenvolvimento do trabalho, pelo incentivo e por acreditarem em mim.

Sara, obrigada pela revisão.

À minha amiga Cláudia Patrícia, por sua ajuda na tradução e por seu carinho.

Ao amigo Cláudio Ribeiro Paes - exemplo de perseverança e dedicação.

À minha querida amiga Ceíça, por suas sugestões que foram muito importantes.

Ao amigo e Doutor Edson Cardoso, pelas sugestões na construção do trabalho e por sua incansável luta em favor da igualdade racial.

Ao mais novo amigo e Mestre, Renato Ferreira, por suas sugestões de pesquisa, indicação de leituras e envio de material do Programa de Políticas da Cor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, que muito contribuiu na construção desse trabalho.

Não posso deixar de agradecer, com todo o meu amor e gratidão, à minha equipe - minha joia rara - Irani, Fabyanne, Fátima, Flávio, Graça, Izabel, Sara, Silmara, Tatiana, Vanda e as adolescentes Ana Paula, Débora, Raiane e Gabriela, por sempre me apoiarem, me incentivarem e me pouparem ao máximo para que eu pudesse fazer o curso com tranquilidade. Eliseu e Hélio foram importantíssimos para esse trabalho se tornar possível - nas cópias, nos empréstimos dos livros, na expertise tecnológica, nas pesquisas na internet. Yara Depieri chegou ao final do trabalho, mas incentivou-me a sempre alçar voos. Meus amores, sem vocês esse trabalho não seria viável e não teria se tornado realidade.

Aos meus colegas, que se tornaram AMIGOS durante o curso, pela interação, pelos momentos de descontração, pelo incentivo e pelas críticas. Essa turma é ímpar. Agradecimento especial não poderia deixar de fazer ao amigo Damásio, por sua capacidade, sabedoria e paciência.

Aos colegas da Coordenação de Pós-graduação do Cefor, em especial, ao amigo e Pós-Doutor Rildo Cosson, pelo incentivo e por encontrar uma saída para eu escrever sobre o tema.

Um agradecimento especial aos professores, por orientar e incentivar a ter senso crítico e investigativo, em especial a Antônio Santos e Leonardo Augusto Barbosa.

À toda a equipe da Coordenação e Relacionamento, Pesquisa e Informação do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados pelo envio das pesquisas que me possibilitaram desenvolver o trabalho;

À Heloísa Barboza de Lima da equipe do Programa de Políticas da Cor do Laboratório de Políticas Públicas da UERJ pelo envio de suas publicações, que muito contribuíram para a efetivação desse trabalho.

À Suzana Jesus, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação, pela disponibilidade de publicações de grande valia para esse trabalho.

Por fim, agradeço, de forma especial e carinhosa, à minha orientadora, Professora Doutora, Giovana Dal Bianco Perlin, por sua meiguice, equilíbrio, capacidade e saber.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo descrever o atual panorama normativo para as cotas raciais no Brasil. Para realizá-lo, utilizou-se a análise documental e bibliográfica. Os resultados indicaram que a ausência de uma norma federal implicou na baixa adesão ao sistema de cotas, o que é ratificado pelo insignificante número de Instituições Públicas de Ensino Superior - IPES que adotaram norma de cota racial - apenas 17,79%. Verificou-se, ainda, que essa ausência cria lacunas na adoção de diretrizes nacionais para a interpretação e a compreensão das ações afirmativas. Tais lacunas refletem diretamente no ciclo da política pública, comprometendo a avaliação e o acompanhamento da efetividade e do sucesso da política, o que é extremamente perigoso para a segurança jurídica na área de direitos humanos e para a garantia da equidade de fato nos espaços político, econômico e sociais.

Palavras-chave: Legislativo, Política Pública, ensino superior, cotas raciais

The purpose of this paper is to describe current normative aspects, concerning to racial quotas in Brazil. It was a documental and bibliographic analysis. Data indicated that the lack of a federal norm has determined low adhesion to quotas system, confirmed by insignificant number of Public Superior Educational Institutions that adopted quota racial norm – only 17,79 %. This lack determines gaps to adoption of national line of action to interpretation and comprehension of affirmative actions. These gaps reflect directly on public policy cycle, impairing evaluation and tracking of policy effectiveness and success, which is very dangerous to juridical safety in human rights concern, and for warranty of real equality at political, economic and social view.

Keywords: legislative, public policy, higher education, racial quotas

## ABREVEATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

AC – Acre

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AI - Argumento de Inclusão

AL – Alagoas

ANC – Assembléia Nacional Constituinte

AP – Amapá

Apud – Citado por, conforme

Art. - Artigo

BA - Bahia

C/C – Combinado com

CCJ - Constituição, Justiça e de Cidadania

CCEPE - Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão

CD – Câmara dos Deputados

CE – Ceará

CDHM - Comissão de Direitos Humanos e Minorias -

CEC - Comissões de Educação e Cultura

CEFET-PE - Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

CEFET-RN - Centro Federal de Educação Tecnológico do Rio Grande do Norte

CEFET- SE - Centro Federal de Educação Tecnológica do Sergipe

CEPE – Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNPq - Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CONDIR – Conselho Diretor

CONEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

CONUNI - Conselho Universitário

CONSEP - Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão

CONSU – Conselho Universitário

CONSUN – Conselho Universitário

COPEPS - Comissão Permanente do Processo Seletivo

COPEX - Comissão Permanente de Exames

CONSEAC – Coordenadoria de Seleção  
COUN – Conselho Universitário  
CR - Coeficiente de Rendimento  
CUN - Conselho Universitário  
DF – Distrito Federal  
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos  
EMBAP - Escola de Música e Belas Artes do Paraná  
ESCS – Escola Superior de Ciências da Saúde do Distrito Federal  
FACEF - Centro Universitário de Franca  
FAETEC - Fundação de Apoio à Escola Técnica do Rio de Janeiro  
FAFI - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória  
FAFICP - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio  
FAFIJA - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho  
FAFIPA - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí  
FAFIPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá  
FALM - Fundação Faculdade Luiz Meneghel  
FAMERP - Faculdade de Medicina S. J. do Rio Preto  
FAP - Faculdade de Artes do Paraná  
FATEC - Faculdade de Tecnologia de São Paulo  
FECEA - Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana  
FECILCAM - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão  
FESG - Fundação de Ensino Superior de Goiatuba  
FHC – Fernando Henrique Cardoso  
FIMES - Faculdades Integradas de Mineiros  
FMP - Faculdade Municipal de Palhoça  
FUNDINOPI - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de Jacarezinho  
GO - Goiás  
GTI - Grupo de Trabalho Interministerial  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IFESP - Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy  
INCLUSP – Programa de Inclusão Social da USP  
IPES – Instituições Públicas de Ensino Superior  
I PNDH - I Programa Nacional dos Direitos Humanos  
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MA – Maranhão  
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário  
MEC - Ministério da Educação  
MG – Minas Gerais  
MT – Mato Grosso  
MS – Mato Grosso do Sul  
p. – Página  
PAIES - Programa Alternativo de Ingresso ao Ensino Superior  
PAS – Programa de Avaliação Seriada  
PB – Paraíba  
PCdoB – Partido Comunista do Brasil  
PCNs – Parâmetros Curriculares Nacionais  
PDT – Partido Democrático Trabalhista  
PEC - Proposta de Emenda à Constituição  
PFL – Partido da Frente Liberal  
PL – Partido Liberal  
PL - Projeto de Lei  
PLS – Projeto de Lei do Senado  
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos  
PNE – Plano Nacional de Educação  
PPA - Plano Plurianual  
PPB – Partido Progressista Brasileiro  
PPCOR/LPP/UERJ - Programa Política da Cor/Laboratório de Políticas Públicas/  
Universidade Estadual do Rio de Janeiro  
PSB – Partido Socialista Brasileiro  
PSDB – Partido Social Democrático Brasileiro  
PST – Partido Socialista Trabalhista  
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento  
PED - Programa de Desenvolvimento da Educação  
PROGRAD – Programa de Graduação  
PROUNI - Programa Universidade para Todos  
PT – Partido dos Trabalhadores  
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PV – Partido Verde  
RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados  
RJ – Rio de Janeiro  
RO - Rondônia  
RR - Roraima  
RS – Rio Grande do Sul  
SE - Sergipe  
SEPPIR - Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial  
SiSu - Sistema de Seleção Unificado  
SP – São Paulo  
UDN – União Democrática Nacional  
UEG - Universidade Estadual de Goiás  
UEL - Universidade Estadual de Londrina  
UEM - Universidade Estadual de Maringá  
UEMG - Universidade Estadual de Minas Gerais  
UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
UENF - Universidade do Norte-Fluminense  
UENP – Universidade do Norte do Paraná  
UEPB - Universidade Estadual da Paraíba  
UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa  
UERGS - Universidade Estadual do Rio Grande do Sul  
UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
UERN - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte  
UEZO - Centro Universitário Estadual da Zona Oeste  
UFABC - Universidade Federal do ABC  
UFES - Universidade Federal do Espírito Santo  
UFF - Universidade Federal Fluminense  
UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados  
UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora  
UFOP - UFPA - Universidade Federal do Pará  
UFPE – Universidade Federal de Pernambuco  
UFPI - Universidade Federal do Piauí  
UFPR - Universidade Federal do Paraná  
UFRA - Universidade Federal Rural da Amazônia

UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
UFRPE – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina  
UFSCAR - Universidade Federal de São Carlos  
UFSM - Universidade Federal de Santa Maria  
UFT - Universidade Federal do Tocantins  
UFU - Universidade Federal de Uberlândia  
UnB - Universidade de Brasília  
UNEMAT - Universidade do Estado de Mato Grosso  
UNESPAR – Universidade do Paraná  
UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas  
UNICENTRO – Universidade do Centro Oeste  
UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo  
UNIMONTES – Universidade Estadual de Montes Claros  
UNIOESTE – Universidade do Oeste do Paraná  
UNIPAMPA – Universidade Federal do Pampa  
UNIV – Universidade  
UPE - Universidade Estadual de Pernambuco  
USJ - Centro Universitário de São José  
USP – Universidade de São Paulo  
§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA, AÇÕES AFIRMATIVAS E O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	21
2.1. DESCRIÇÃO DO MODELO DE ANÁLISE DE POLÍTICA PÚBLICA .....	22
2.2. O CICLO DA POLÍTICA PÚBLICA NA TIPOLOGIA DE LOWI .....	23
2.3. O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	255
3. RELAÇÕES ENTRE A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	288
4. AÇÕES LEGISLATIVAS NACIONAIS SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	344
4.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS .....	344
4.2. BREVE HISTÓRICO DO PERCURSO DO PL N.º 73/99 E SEUS APENSADOS ..	500
4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS .....	522
4.4. PARECERES DOS (AS) RELATORES (AS).....	644
4.4.1 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CEC.....	644
4.4.2 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS – CDHM .....	788
4.4.3 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJ .....	788
5. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL .....	800
6. INSTRUMENTOS NORMATIVOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR.....	833
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	945
8. REFERÊNCIAS .....	988
8.1. REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES .....	109

## 1. INTRODUÇÃO

Enquanto a cor da pele for mais importante que o brilho dos olhos, haverá guerra.  
BOB MARLEY<sup>2</sup>

O debate sobre a implantação de uma política de cotas raciais para ingresso em faculdades e universidades não é algo novo no cenário das ações afirmativas no Brasil. Apesar disso, a polêmica parece estar longe de chegar a um consenso, alimentando posicionamentos diversificados e, com eles, novas perspectivas e contornos sobre o objeto de estudo, que, enfim, se traduz em igualdade de acesso e em correção dos efeitos da discriminação racial.

De acordo com o IBGE (2010), em 2009 a população brasileira era composta por 191.796 milhões de pessoas, dentre as quais 48,2% era composta por pessoas de etnia/raça branca; 44,2 % por pessoas pardas<sup>3</sup>; 6,9% de pessoas pretas<sup>4</sup> e 0,7 de pessoas amarelas ou indígenas.

Quando o tema é educação formal, ao considerarmos os estudantes entre 18 e 24 anos, 18,2% e 18,5% das populações pretas e pardas, respectivamente, frequentavam a Educação Fundamental; para a população branca o percentual é de 6,4 %. No Ensino Médio, 50,1 % da população preta e 46,9% da população parda frequentavam essa modalidade de ensino; o percentual para a população branca é de 27,6%. No Pré-Vestibular 2,5% da população preta e 1,9% da população parda tiveram acesso a essa modalidade. Para a população branca o percentual foi de 2,8%. Quando falamos do acesso ao 3º Grau, 28,2% da população preta e, 31,8% da população parda, frequentavam o Ensino Superior, enquanto o acesso para a população branca foi de 62,6%. Em breve análise, na faixa etária do adulto

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.pensador.info/frase/MTk4Njk/>. Acesso em: 8 de set. de 2010.

<sup>3</sup> Termo brasileiro oficialmente utilizado para descrever alguém de origem mestiça. Existem terminologias tradicionais usadas no Brasil para vários tipos de pardos: mulatos para descendentes de brancos e pretos; caboclos e mamelucos para descendentes de brancos e indígenas; cafuzos para descendentes de pretos e indígenas; curiosamente, parece não haver uma terminologia além de pardo para definir alguém que seja descendente de brancos, índios e pretos simultaneamente. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Pardos#cite\\_note-12](http://pt.wikipedia.org/wiki/Pardos#cite_note-12). Acesso em: 11 de jan. de 2011.

<sup>4</sup> O termo apareceu inicialmente no século X e designa uma pessoa de pele escura, mais particularmente originária da África subsariana. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Negros>. Acesso em: 11 de jan. de 2011.

jovem, onde o esperado é o ingresso na educação superior, a maior parte da população parda e preta está cursando o ensino fundamental ou o ensino médio. Entre os estudantes com 25 anos ou mais, apenas 4,7% dos pretos e 5,3% dos pardos conseguiram concluir o ensino superior (inclusive mestrado e doutorado). Para a população branca o percentual é de 15,0%, o que representa quase três vezes mais.

No exame do cenário educacional acima descrito, verificamos que passadas décadas da assinatura da Declaração dos Direitos Humanos as há medidas adotadas se mostram insuficientes no sentido de minimizar, quiçá, erradicar as desigualdades raciais existentes em nosso país. Em discurso proferido em 1965, por ocasião da solenidade de formatura dos alunos na Universidade de Haward, o Presidente Lyndon Johnson enfatizou a carência de legislação antidiscriminatória em seu país, para solucionar o problema das relações desiguais de raça e poder que se revelavam, principalmente, na educação superior e no mercado de trabalho. Em suas palavras, ele demonstrou a intenção do governo de ampliar oportunidades institucionais para que as relações de raça e poder se tornassem mais igualitárias na sociedade estadunidense.

Você não pega uma pessoa que, durante anos foi aprisionada por correntes e a liberta, a põe na linha de partida de uma corrida e então diz “você está livre para competir com os outros” – e ainda acredita que está sendo totalmente imparcial. Não é justo o bastante, nesse caso, abrir as portas, ou oportunidades. Todos os cidadãos devem estar dispostos a trabalhar para que essas portas funcionem.... Nós buscamos a completa igualdade não como um direito e uma teoria, mas como um fato e como um resultado (JOHNSON 1965)<sup>5</sup>.

O então Deputado Colombo (PT/PR) ao defender a adoção de políticas de cotas no ensino superior, por ocasião de audiência pública realizada na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2004, trouxe à reflexão de seus pares situação semelhante ao pronunciamento do Presidente Johnson:

Imaginem da seguinte forma: a Princesa Isabel declara a libertação dos escravos, o proprietário fazendeiro chega ao negro que está trabalhando – analfabeto, pois lhe foi negada sua cultura, laços familiares e educação; ele só sabe trabalhar com enxada e nada mais – e diz o seguinte: “Me dá aqui a enxada; você está liberto, saia da minha propriedade”. (COLOMBO, 2005)

---

<sup>5</sup> JOHNSON, Lyndon, 1965 apud Voto da Vice-Procuradora-Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 199/2009.

Nesse sentido várias iniciativas vêm sendo pensadas e adotadas, especialmente a partir do *Seminário Internacional “Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos Estados democráticos contemporâneos”*, organizado pelo Departamento dos Direitos Humanos da Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça, realizado em 1996, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, para a inclusão dos negros no ensino superior.

Ainda em 1996, foi criado, na esfera do governo federal, o Grupo de Trabalho Interministerial – GTI – que, no tocante à educação superior, elaborou as seguintes propostas, entre outras: construir mecanismos facilitadores do ingresso de afro-brasileiros nas universidades públicas e privadas; elaborar programas para a concessão de bolsas de estudos para alunos universitários afro-brasileiros, seja na graduação, seja na pós-graduação; construir formas de acesso facilitado ao crédito educativo para estudantes afro-brasileiros; conceder estímulos à implantação ou à ampliação de cursos noturnos, em instituições públicas de ensino, principalmente em universidades e escolas profissionalizantes; instituir e estimular a criação de recursos especiais de preparação para ingresso nas instituições de ensino superior, bem como nas diversas profissões civis e militares.

O debate nacional sobre o papel das ações afirmativas como instrumentos de transformação social motivou o presente trabalho, cujo objetivo é descrever o panorama normativo atual para as cotas raciais no Brasil e discutir alguns impactos que a aprovação e a sanção do Projeto de Lei n.º 73/99 poderá trazer para a população negra no âmbito do ensino superior público. Para realizá-lo, utilizou-se a análise documental e bibliográfica. Foram analisados o PL n.º 73/99 e seus apensados; os pareceres dos relatores e as notas taquigráficas das audiências públicas realizadas nas Comissões da Câmara dos Deputados, no ano de 2004 a legislação estadual, municipal e interna relativas às cotas raciais de acesso ao ensino superior. A pesquisa bibliográfica contemplou, ainda, teses, dissertações, trabalhos científicos e livros sobre o assunto.

O trabalho foi estruturado de forma a apresentar a legislação internacional sobre cotas raciais encampada pela legislação brasileira, os aparatos normativos existentes em níveis federal, estadual e municipal e, por fim, as normas existentes em Instituições Públicas de Ensino Superior – Ipes, a partir do contexto conceitual de ações afirmativas nas políticas públicas. Essa descrição pretende contribuir para a análise do comportamento normativo em

relação às cotas raciais no Brasil, identificação de suas lacunas e discussão de possibilidades de melhorias.

Inicialmente discorreremos sobre a importância da participação política como forma de ampliar os direitos e a cidadania da população; mostramos as várias definições de “ação afirmativa”, seus objetivos e o fim a que se destina. Apresentamos as principais fases do ciclo de uma política pública; a descrição do modelo de análise de uma política pública, com destaque para o papel da burocracia estatal na formulação e implementação das políticas públicas na perspectiva neoinstitucionalista. A tipologia de Lowi contribui na análise dessa política pública por meio da identificação da arena em que se dá o jogo das forças da sociedade interessada ou não na formulação e implementação de determinada política. A seguir, procuramos descobrir se a política em comento possui caráter distributivo, redistributivo, regulatório ou constitutivo e com base nessa análise apresentamos o poder de alvo e de coerção da política de ação afirmativa.

Segue-se a apresentação da legislação internacional e sua relação com a legislação brasileira, em especial, com a Constituição Federal de 1988. Mostramos os principais dispositivos dos tratados, convenções e acordos da Organização das Nações Unidas que orientam e estabelecem que os Estados membros devem adotar medidas legislativas para erradicar a discriminação étnico-racial no sentido de promover a igualdade de condições entre todas as populações.

Posteriormente elencamos os antecedentes históricos das principais ações legislativas nacionais contra a discriminação racial desde 1934, quando Abdias Nascimento reivindica dos poderes públicos do Rio de Janeiro que se tome iniciativa para garantir o acesso do negro ao ensino público. Após esse histórico, fizemos um breve relato da apresentação e tramitação do PL 73/99 e seus apensados nas Comissões Temáticas e discorreremos sobre as audiências públicas realizadas para discutir as propostas. Em seguida, mostramos os pareceres dos relatores nas Comissões de Mérito – Educação e Cultura (CEC) e de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), e na Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJ).

A seguir, demos conhecimento da legislação estadual e municipal que tratava, única e exclusivamente sobre cotas raciais, as instituições que a adotaram e seus respectivos percentuais. Não elencamos a legislação que tratava de cotas sociais ou para outros públicos,

a exemplo de portadores de deficiências, de indígenas e outros grupos sociais por não ser objetivo de estudo desse trabalho.

Na sequência, com base na autonomia universitária preconizada na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Brasileira e no Plano Nacional de Educação, apresentamos os atos normativos adotados pelas Instituições Públicas de Ensino Superior – Ipes, as instituições que adotaram a política de cotas, os percentuais e, quando citado, o período de duração da política. Em seguida, elaboramos um quadro para verificar se há articulação entre as legislações estaduais e municipais com os atos normativos internos das Ipes.

Por fim, avaliamos que a ausência de uma norma federal implicou na baixa adesão ao sistema de cotas, o que é ratificado pelo insignificante número de Ipes que adotaram norma de cota racial - apenas 17,79% de um total de 236. Discutimos como essa ausência cria lacunas na adoção de diretrizes nacionais para a interpretação e a compreensão das ações afirmativas. Tais lacunas refletem na dificuldade da avaliação e do acompanhamento da efetividade e do sucesso da política, o que é extremamente perigoso para a segurança jurídica na área de direitos humanos e para a garantia da equidade de fato nos espaços político, econômico e sociais.

## 2. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA, AÇÕES AFIRMATIVAS E O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

*A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura [...] Tratar com desigualdade iguais, ou desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.  
RUI BARBOSA<sup>6</sup>.*

A partir da metade do século XX, os movimentos sociais emergiram no Brasil e foram essenciais para a expansão da consciência política da população brasileira, que passou a reivindicar mudanças substantivas no campo da justiça social.

Lúcia Avelar (2004) ressalta que a participação política ainda é o principal fundamento da vida democrática, e o instrumento por excelência para a ampliação dos direitos de cidadania. Para Avelar, as ações afirmativas surgiram na última década, fruto da mobilização do movimento negro, com o fim de reparar e corrigir os efeitos da discriminação. De forma geral, - a política de quotas é a mais visível.

a participação é a ação que se desenvolve em solidariedade com outros no âmbito do Estado ou de uma classe, com o objetivo de modificar ou conservar a estrutura (e, portanto os valores) de um sistema de interesses dominantes (PIZZORNO apud AVELAR, 2004, p. 225).

Piscitelli (2009) conceitua as políticas de ações afirmativas como forma de reconhecimento de privação de direitos em que se encontram alguns segmentos da sociedade; são políticas públicas e, também, privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Guimarães (1997) advoga que ação afirmativa pode ser definida como igualdade de oportunidades como valores supremos: a desigualdade de tratamento no acesso aos bens e aos meios. Gomes (2001), afirma serem as ações afirmativas concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, para corrigir efeitos da discriminação praticada no passado.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.pensador.info/frase/MTIwMzQ3/>. Acesso em: 27 de out. de 2010

As ações podem ser definidas, segundo Rios (2005), como o uso deliberado de critérios raciais, étnicos ou sexuais com propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnica ou sexual. Para Vilas-Bôas (2003), ações afirmativas são um conjunto de medidas especiais e temporárias tomadas ou determinadas pelo Estado com o objetivo específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade.

Podemos dizer, ainda, que as ações afirmativas têm

por objetivo garantir a oportunidade de igualdade aos grupos discriminados de acesso a bens e serviços públicos ou privados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, educacional, cultural e social, de forma a assegurar a diversidade e de garantir uma maior representatividade de grupos minoritários e sub-representados, com medidas preferenciais para que possam alcançar um nível de competitividade equivalente aos demais grupos sociais (BARBOSA, 2002, p. 5; JACCOUD E BEGHIN, 2002, p. 47) .

Segundo Jaccoud e Beghin (2002), o conceito de cotas de vagas aplica-se às populações específicas, geralmente por tempo determinado. Estas recebem um tratamento diferenciado, focalizado e favorável por um determinado espaço de tempo com vistas a reverter o quadro histórico de discriminação e exclusão.

## 2.1. DESCRIÇÃO DO MODELO DE ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA

Dentre os diversos modelos de análise de Políticas Públicas, o Modelo Neoinstitucional é o que permite melhorar o entendimento dos motivos para a criação de políticas de Ações Afirmativas. O neoinstitucionalismo, segundo Theret (2003), configura-se em uma abordagem paradigmática das ciências sociais que destaca o papel das instituições como elemento mediador entre as estruturas sociais e os comportamentos individuais.

Hall e Taylor (2003), explicam que as instituições afetam o comportamento dos indivíduos, pois, em última análise, é *“através das ações dos indivíduos que as instituições exercem influência sobre as situações políticas”*. Assim, os neo-institucionalistas buscam basicamente responder a três questões essenciais: como os atores se comportam, o que fazem as instituições e por que as instituições se mantêm?

Assim, vemos que o neoinstitucionalismo abrange duas questões fundamentais: o papel das ideias e as mudanças institucionais. O destaque do papel da burocracia estatal na formulação e implementação das políticas públicas na perspectiva neoinstitucionalista é anotado por Carlos Vasconcelos Rocha (2005):

As ações do Estado, implementadas por seus funcionários, obedecem à lógica de buscar reproduzir o controle de suas instituições sobre a sociedade, reforçando sua autoridade, seu poder político e sua capacidade de ação e controle sobre o ambiente que o circunda. A burocracia estatal, especialmente a de carreira, estabelece políticas de longo prazo diversas das demandadas pelos atores sociais. Suas ações buscam propor visões abrangentes sobre os problemas com que se defrontam. A capacidade que a burocracia tem de elaborar e implementar políticas é, em parte, resultante do controle que ela exerce sobre um recurso de poder privilegiado, que é o acesso diferenciado à informação. Nessa perspectiva, as decisões públicas trazem, portanto, a marca dos interesses e das percepções que a burocracia tem da realidade (ROCHA, 2005, p. 4-5).

## 2.2. DESCRIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NA TIPOLOGIA DE LOWI

A tipologia de Lowi contribui para a análise de políticas públicas por meio da identificação da arena em que se dá o jogo das forças da sociedade interessadas ou não na formulação e implementação de determinada política, conforme advoga Frey (2000).

A concepção da *policy arena* foi inicialmente concebida por Theodore J. Lowi. Esta concepção, de acordo com Frey (2000), parte do pressuposto de que as reações e as expectativas das pessoas interessadas por medidas políticas têm um efeito antecipativo para o processo político de decisão e de implementação. A percepção entre os ganhos ou perdas que as pessoas esperam de tais medidas torna-se crítica para a configuração do processo político.

O modelo da arena política reporta-se aos processos de conflito e de consenso dentro das diversas áreas de política, as quais podem ser diferenciadas de acordo com seu caráter distributivo, redistributivo, regulatório ou constitutivo (FREY, 2000, p. 223-224):

- a) **Políticas Distributivas:** caracterizadas por um baixo grau de conflito dos processos políticos, visto que políticas de caráter distributivo só parecem distribuir vantagens e não acarretam custos (pelo menos diretamente percebíveis) para outros grupos. Essas *policy arenas* são configuradas por consenso e “indiferença amigável”. Em geral, essas políticas beneficiam um grande número de destinatários, contudo em escala relativamente pequena; os potenciais opositores costumam ser incluídos na distribuição de serviços e benefícios;

- b) **Políticas Redistributivas:** ao contrário das distributivas, estas são orientadas para o conflito. A meta é o desvio e o deslocamento deliberado de recursos financeiros, direitos ou outros valores entre camadas e grupos da sociedade. O processo político costuma ser polarizado e repleto de conflitos;
- c) **Políticas Regulatórias:** são essencialmente ordens e proibições, decretos, resoluções e portarias. Os efeitos referentes aos custos e benefícios não são determináveis de antemão. Estes custos e benefícios podem ser distribuídos de forma igual e equilibrada entre os grupos e setores da sociedade, do mesmo modo como as políticas também podem atender a interesses particulares restritos. O grau de conflito e consenso é muito variável e pode se modificar conforme a configuração específica das políticas;
- d) **Políticas Constitutivas ou políticas estruturantes:** determinam as regras do jogo e com isso a estrutura dos processos e conflitos políticos, isto é, as condições gerais sob as quais vêm sendo negociadas as políticas distributivas, redistributivas e regulatórias. A política estruturadora, segundo Frey (2000), diz respeito à própria esfera da política e suas instituições condicionantes (polity): alude à criação e modelação de novas instituições, à modificação do sistema de governo ou do sistema eleitoral, à determinação e configuração dos processos de negociação, de cooperação e de consulta entre os atores.

Nesse sentido, a tipologia de Lowi conduz a categorização da política pública numa das quatro arenas (distributiva, redistributiva, regulatórias ou constitutiva) a partir dos conceitos de poder de coerção e alvo de coerção. A Política de Ações Afirmativas por integrar ações do Ministério da Educação - MEC para possibilitar o acesso de grupos sub-representados no ensino superior público, apresenta características mais acentuadas de política redistributiva.

Quadro 1: Arena política das Políticas Públicas segundo os conceitos de Poder de Coerção e Alvo de Coerção

ALVO DE COERÇÃO	5	CONSTITUTIVA		REDISTRIBUTIVA		
	4					
	3					
	2	DISTRIBUTIVA		REGULATÓRIA		
	1					
	1	2	3	4	5	
	PODER DE COERÇÃO					

### 2.3. O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Em artigo sobre o processo de implementação de políticas públicas no Brasil – Silva e Melo (2000) entendem o *policy cycle* como um processo em si. Eles explicam que a implementação tem uma dimensão muito importante neste ciclo. Vão mais além ao enfatizarem que o monitoramento e avaliação podem servir como instrumento que permite correção de rota, quando se constata que a Política precisa ser melhorada.

Para Frey (2000), o *policy cycle*, é uma importante abordagem da *policy analysis* e as políticas setoriais podem sofrer modificações no decorrer dos processos de elaboração e implementação das políticas.

Frey destaca o ciclo das políticas públicas com as seguintes etapas:

- 1. Percepção e Definição do Problema** – Um fato pode ser percebido, pela primeira vez, como um problema político por grupos sociais isolados, mas também por políticos, grupo de políticos ou pela administração pública. Frequentemente, são a mídia e outras formas da comunicação política e social que contribuem para que seja atribuída relevância política. “Somente a convicção de que um problema social precisa ser dominado política e administrativamente o transforma em um problema de *policy* (Windohoff-Héritier, 1987 *apud* Frey, 2000).
- 2. Agenda Setting** - Refere-se ao interesse do poder público em dar prioridade a um tema na Agenda Nacional ou se o tema deve ser excluído ou adiado para uma data posterior. Para se tomar essa decisão é preciso uma avaliação preliminar sobre custos e benefícios das várias opções disponíveis de ação, assim como uma avaliação das chances do tema ou projeto de se impor na arena política.
- 3. Elaboração de Programas e de Decisão** – Escolha mais apropriada entre as várias alternativas de ação. Essa etapa precede ao ato de decisão do processo de conflito e de acordo envolvendo pelo menos os atores mais influentes na política e na administração. Geralmente, a instância de decisão responsável decide sobre “um programa de compromisso” negociado já antecipadamente entre os atores políticos mais relevantes.
- 4. Implementação de Políticas** – Nesta fase, muitas vezes, verifica-se que os resultados e impactos reais não correspondem aos impactos projetados na fase de sua formulação.
- 5. Avaliação de Políticas e da Correção da Ação** – Fase em que se avaliam se os programas já implementados no tocante a seus impactos efetivos. Nesta etapa procura-se detectar os déficits de impacto e os efeitos colaterais indesejados para poder deduzir consequência para ações e programas futuros. A Avaliação ou controle de impacto pode, no caso de os objetivos do programa terem sido alcançados, levar ou à suspensão ou ao fim do ciclo político, ou, caso contrário, à iniciação de um novo ciclo. A fase da avaliação é imprescindível para o desenvolvimento e a adaptação contínua das formas e instrumentos de ação pública, o que Prittwitz denominou como “aprendizagem política” (Prittwitz, 1994, p. 60s *apud* Frey, 2000).
- 6.** O controle de impacto não tem que ser realizado exclusivamente no final do processo político, mas pode – ou até deve – acompanhar as diversas fases do processo e conduzir a adaptações permanentes do programa e, com isso, propiciar uma reformulação contínua da política.

Frey (2000) ao debater sobre a prática da análise de política pública no Brasil, afirma que as interações das diferentes instituições e grupos tanto do Executivo, como do Legislativo e da sociedade estão na gênese e na implementação de uma determinada política pública. Complementa dizendo que as políticas públicas ganham importância nos processos

decisórios dos sistemas político-administrativos e nelas se formam as redes de atores em torno de políticas específicas.

### 3. RELAÇÕES ENTRE A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

*Em todo o mundo (...) minorias étnicas continuam a ser desproporcionalmente pobres, desproporcionalmente afetadas pelo desemprego e desproporcionalmente menos escolarizadas que os grupos dominantes. Estão sub-representadas nas estruturas políticas e super-representadas nas prisões. Têm menos acesso a serviços de saúde de qualidade e, conseqüentemente, menor expectativa de vida. Estas, e outras formas de injustiça racial são a cruel realidade do nosso tempo, mas não precisam ser inevitáveis no nosso futuro.*  
KOFI ANNAN<sup>7</sup>

O Brasil é signatário de todas as declarações, tratados e acordos internacionais consensuados mundialmente para a proteção e a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento. Isso inclui aquelas que versam sobre o combate às desigualdades, desde as mais gerais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, até as mais específicas, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966).

Na DUDH são enumerados os direitos dos seres humanos possuem, entre eles, destacamos o direito de não ser discriminado por sua raça.

Art. 2º Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A Constituição Federal em seu artigo 3º, IV garante que o Estado deve “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No inciso LXII afirma que “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à de reclusão, nos termos da lei”.

---

<sup>7</sup> Secretário Geral da ONU, março 2001. Disponível em: [http://new.paho.org/bra/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=715&Itemid=614](http://new.paho.org/bra/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=715&Itemid=614). Acesso em: 12 de set. de 2010

Já o artigo 5º, caput da nossa Carta, assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, em consonância com o que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O § 2º do mesmo artigo estabelece que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte. O § 3º advoga que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais<sup>8</sup>.

Ao firmar tratados internacionais sobre direitos humanos, e ao serem tais tratados aprovados pelo Congresso (art. 49, I, da Constituição) mediante decretos legislativos, e promulgados pelo Presidente da República, através de decreto, o Brasil se obriga a assegurar a efetiva observância dos direitos e liberdades enunciados nesses documentos. De acordo com os parágrafos 1º e 2º da Constituição de 1988, tais tratados têm aplicabilidade imediata, por se tratar de direitos e garantias fundamentais.

Em 1965, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n.º 2106ª (XX), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21.12.65. A Convenção foi ratificada por 170 países. O Congresso Nacional aprovou, em 1967, o Decreto Legislativo n.º 23, de 21 de junho de 1967, que dispõe sobre a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial”. Foi assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966; ratificada em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969, pelo então Presidente da República Emílio Garrastazu Médici. A Convenção entrou em vigor, em conformidade ao disposto em seu art. 19, § 1º, em 4 de janeiro de 1969, com determinação de que a referida Convenção fosse executada e cumprida.

---

<sup>8</sup> Franco (2003) afirma que há duas importantes correntes que dividem os internacionalistas sobre a hierarquia sistêmica entre as normas – a dualista e a monista. Os dualistas reconhecem a existência de duas ordens distintas, uma interna e outra internacional, que não mantêm qualquer tipo de vinculação. Estes, amparados em Triepel e Anzilloti. Já os monistas, amparados em Kelsen, sustentam a impossibilidade de dois sistemas jurídicos terem validade um ao lado do outro: defendem a existência de uma única ordem lógico-jurídica que engloba a ordem interna e a internacional.

Desde o seu preâmbulo, a Convenção aponta que qualquer “superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum”. Acrescenta a urgência em adotar medidas necessárias para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater doutrinas e práticas racistas.

Em seu art. 1º, define a discriminação racial como

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

No § 4º prevê políticas de ação afirmativa baseadas em critério racial para favorecimento de indivíduos e grupos em situação de desvantagem:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

No art. 2º, “c”, a Convenção estabelece que

Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e por fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização.

Outro instrumento internacional de que o Brasil é signatário é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida, também, como Pacto de San Jose da Costa Rica, adotada em 22.11.69. A Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92, traz em seu preâmbulo o propósito de consolidar no Continente Americano um regime de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais. O artigo 1º advoga sobre a obrigação de respeitar os direitos, trazendo em seu texto obrigações e deveres:

Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos

§ 1º. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem

nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Em 2001, houve uma importante movimentação internacional: a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, em Durban, África do Sul. Essa Conferência foi o mais recente movimento mundial a reunir vários Estados. Muitos Governos, inclusive o brasileiro, assinaram uma intenção de afirmação e responsabilidade dos Estados em garantir cidadania, direitos e desenvolvimento de políticas públicas que dessem conta de todas as necessidades humanas, além de programas de ações afirmativas. De acordo com o movimento, a escravidão configura um marco da mediocridade e crueldade do gênero humano e as ações afirmativas são consideradas medidas reparatórias de injustiças sociais históricas.

Assim, o Estado Brasileiro assumiu o compromisso efetivo de implementar políticas de Estado de combate ao racismo e de redução das desigualdades raciais. Em setembro de 2000, em resposta à Resolução n.º 2000/14, da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, foi instituído o “Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na Conferência de Durban”.

O compromisso com políticas públicas de ação afirmativa para grupos marginalizados decorre do acordo que o Brasil firmou ao tornar-se signatário da Declaração de Durban, que aborda a questão da discriminação existente em países em que não há segregação declarada. O texto da declaração nos adverte para a necessidade de reconhecer na escravidão uma das principais fontes da manifestação do racismo e da discriminação racial existente.

Art. 1º Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros;

Art. 6º Declaramos [...] que qualquer doutrina de superioridade racial é cientificamente falsa, entre outros, entre outras coisas. moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e deve ser rejeitada juntamente com as teorias que tentam determinar a existência de raças humanas distintas;

Art. 12 Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas conseqüências;

Art. 13 Reconhecemos que o colonialismo levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e que os Africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas conseqüências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida. Ainda lamentamos que os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e econômicas em muitas partes do mundo ainda hoje;

Art. 17 Enfatizamos que a pobreza, o subdesenvolvimento, a marginalização, a exclusão social e as disparidades econômicas estão intimamente associadas ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e contribuem para a persistência de práticas e atitudes racistas as quais geram mais pobreza;

Art. 76 Reconhecemos que as desigualdades de condições políticas, econômicas, culturais e sociais podem reproduzir e promover o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e têm como resultado a exacerbação da desigualdade. Acreditamos que a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Art. 79 Acreditamos firmemente que os obstáculos para superar a discriminação racial e alcançar a igualdade racial residem, principalmente, na ausência de vontade política, na existência de legislação deficiente, na falta de estratégias de implementação e de medidas concretas por parte dos Estados, bem como na prevalência de atitudes racistas e estereótipos negativos;

Art. 80 Acreditamos firmemente que a educação, o desenvolvimento e a implementação fiel das nossas normas e obrigações dos direitos humanos internacionais, inclusive a promulgação de leis e estratégias políticas econômicas e sociais, são cruciais no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata;

Art. 108 Reconhecemos necessidade de medidas especiais, ou ações afirmativas, para as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância, tendo como objetivo promover a integração total destas pessoas na sociedade. Essas ações efetivas, incluindo medidas de cunho social, devem ter como objetivo a correção das condições que prejudicam o gozo pleno de direitos e a introdução de ações especiais visando encorajar a participação equitativa de todos os grupos raciais, culturais, lingüísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando-os em equilíbrio (BRASIL, 2001).

Foi a partir dos trabalhos preparatórios, em 2000, para a Conferência de Durban que as ações afirmativas começaram a tomar formato como instrumento para a redução da desigualdade racial no Brasil. Várias ações começaram a ser implementadas pelo governo

federal, tanto no âmbito educacional como no âmbito da Administração Pública Federal<sup>9</sup>, com a criação do Programa de Ação Afirmativa, a exemplo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação Racial; das iniciativas do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, dentre outras (JACCOUD, 2002).

---

<sup>9</sup> Decreto n.º 4.229, de 13 de maio de 2002.

## 4. AÇÕES LEGISLATIVAS NACIONAIS SOBRE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

### 4.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

*Não caçamos pretos no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. A vida do preto brasileiro é toda tecida de humilhações. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós dia e noite.*

*NELSON RODRIGUES<sup>10</sup>*

Em 1934, Abdias Nascimento<sup>11</sup> pediu aos poderes públicos da cidade do Rio de Janeiro para que o Estado tomasse iniciativa para garantir o acesso de negros no ensino público, exigindo reservas de vagas para que estudantes negros qualificados tivessem oportunidade de freqüentar o ensino médio (ABDIAS, 1983).

Nos idos de 1945 e de 1946, a temática racial já era debatida no âmbito do Legislativo Brasileiro, quando Abdias Nascimento organizou a Convenção Nacional do Negro (a primeira plenária realizada em São Paulo e a segunda no Rio de Janeiro) e apresentou ao então Constituinte, Senador Hamilton Nogueira (UDN/RJ), a sugestão para incluir um dispositivo constitucional definindo a discriminação racial como crime de lesa-Pátria. A iniciativa, apresentada à Assembléia Nacional Constituinte não foi aprovada.

---

<sup>10</sup> Abdias: O negro autêntico. Disponível em: [http://www.abdias.com.br/o\\_que\\_falam/nelson.htm](http://www.abdias.com.br/o_que_falam/nelson.htm). Acesso em: 13 de out. de 2010.

<sup>11</sup> Um dos lutadores em defesa da cultura e da igualdade para as populações afrodescendentes no Brasil. Intelectual de grande importância, criou o Teatro Negro experimental como forma de denunciar e lutar contra o racismo e valorizar a cultura de origem africana. Suas ações foram no sentido de proporcionar a reflexão sobre a questão do negro na sociedade brasileira. Publicou mais de 20 livros, dentre eles, O Quilombismo, O Genocídio do Negro Brasileiro, Sitiado em Lagos, e vários outros. Exilou-se nos Estados Unidos, ocasião em que conheceu Leonel Brizolla, tornando-se mais tarde, um dos fundadores do Partido Democrático Trabalhista, e, em 1981, foi eleito Vice-Presidente do partido. Neste mesmo ano, fundou o Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Elegeu-se Deputado Federal no período de 1983 a 1987, e Senador da República de 1997 a 1999. Colaborou de forma intensiva para a criação do Movimento Negro Unificado em 1978. Foi o autor do Projeto de Lei nº 1.550, de 1983, que declara feriado nacional o dia 20 de novembro como data oficial da Consciência Negra. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2010.

Abdias Nascimento (2002), em seu livro “O Quilombismo”, faz uma proposta política para a nação brasileira e não apenas para os negros, trazendo a seguinte afirmativa:

Um Estado democrático é voltado para a convivência igualitária de todos os componentes de nossa população, preservando-se e respeitando-se as diversas identidades, bem como a pluralidade de matrizes culturais. A construção de uma verdadeira democracia passa, obrigatoriamente, pelo multiculturalismo e pela efetiva implantação de políticas compensatórias ou de ação afirmativa para possibilitar a construção de uma cidadania plena para todos os grupos discriminados. A independência desses grupos, ao articular suas formas de ação comunitária, compõe um requisito fundamental da verdadeira democracia (NASCIMENTO, 2002, p.221-222).

Para Nascimento, a luta pela liberdade, pela dignidade e pela cidadania da população negra brasileira não é recente: iniciou-se a partir do momento em que o primeiro negro chegou ao Brasil na condição de escravo, quando, no trabalho forçado, lutava pela liberdade. Assim, há muito, Abdias sugere o debate sobre ações afirmativas, chamando atenção das instituições públicas e privadas para assumirem sua parcela de responsabilidade na construção da igualdade e da justiça social, a fim de garantir cidadania à população negra ex-escrava.

Coube a Abdias Nascimento (PDT/RJ), quando assumiu uma cadeira de Deputado Federal, apresentar proposição que traduziu o seu ideal de igualdade e justiça social - o PL n.º 1.332, de 1983, que “dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República de 1967”. O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças. A proposta recebeu parecer favorável de todas as comissões e aguardou até o ano de 1989 sua votação no Plenário da Casa, quando foi arquivada nos termos do art. 1º, “a”, da Resolução n.º 6/89, que “dispõe sobre o arquivamento das proposições”. O Congresso não voltou a tratar do tema durante mais de uma década.

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão Permanente

O parlamentar carioca também apresentou Projeto de Resolução n.º 58-A/83, sugerindo a alteração do Regimento Interno da CD para criar uma Comissão Permanente do Negro. A proposta recebeu parecer favorável da Mesa Diretora, cujo relator foi o Deputado Paulino Cícero de Vasconcellos, então 1º Vice-Presidente, que fundamentou seu relatório

trazendo à memória as palavras de Joaquim Nabuco de que “o negro construiu o país para os outros; o negro construiu um país para os brancos [...] foi e continua esse construtor sendo, ainda, vítima da discriminação e preconceitos raciais”.

#### O relator lembrou o ensinamento de Dalmo Abreu Dalari

A existência de inúmeras situações de discriminação contra os negros tem despertado, entre os discriminados, diversos tipos de reação. Há os que reagem num sentido humanista, acreditando que as práticas discriminatórias são o produto de um sistema educativo viciado, construído a partir de preconceitos. Os que pensam desse modo geralmente acreditam que um trabalho perseverante no sentido de aproximação entre negros e não-negros, sobretudo entre crianças, acabará criando uma nova mentalidade, sem lugar para o preconceito.

Existem, porém os que reagem com violência contra as injustiças das discriminações, procurando despertar nos negros uma consciência de superioridade, mais do que igualdade. Para esses o conflito racial é insuperável, devendo-se reconhecer que são puramente demagógicas ou paternalistas as atitudes dos que procuram aproximação com os negros, aparentando ausência de preconceito.

Há também os negros que não chegam a ter consciência do significado mais profundo da discriminação, aceitando-a como fatalidade e não tomando qualquer atitude para se livrarem das conseqüências do preconceito. Essa passividade diminuiu muito nos últimos tempos, especialmente depois que os meios de comunicação começaram a divulgar as palavras e ações dos estadistas e militantes políticos negros, bem como a existência de movimentos antidiscriminatórios, nos quais os negros aparecem não só como beneficiários mas, sobretudo, como líderes, agentes de sua própria história (DALARI *apud* NASCIMENTO, 1985, p. 74 -75).

O Deputado Paulino Cícero argumentou, ainda, ser necessária uma segunda abolição para eliminar de vez todos os resquícios escravagistas e preconceituosos de raça e de cor que existem no país, trazendo-nos à lembrança o aparte do ex-Deputado negro Carlos Santos, ocasião em que se debatia no Plenário do Congresso Nacional uma ocorrência de racismo no país, e fez a seguinte afirmativa:

[...] não temos ainda uma definição do tipo étnico do brasileiro. Somos mistura de todas as raças, tentando definir o tipo exato do brasileiro. Não é possível que o Brasil pense em problemas de raça quando, afinal de contas, é o Brasil um dos países mais marcados pela negritude nas Américas.... Se a Pátria é, realmente, a unidade espiritual de seus filhos, como dizia Rui Barbosa, se não sou eu, nem ninguém isoladamente, mas todos nós que a constituímos na realidade das nossas diferenciações, então o racismo é uma atividade totalmente contrária ao sentimento de Pátria, porque ele separa indivíduos que nasceram à luz do mesmo sol, à sombra da mesma bandeira. Racismo, pois, é o maior crime que se comete contra a unidade espiritual de um povo e o maior crime praticado contra a própria ideia de Pátria [...] por um princípio de profunda integração e orgulho da minha raça, de indormida fidelidade às minhas origens, raça que ajudou a construir a nacionalidade, raça que deu ao Brasil todos estes predicados e que o distingue no meio dos povos civilizados, raça que tem, afinal, através da história, tanto e tanto emoldurado os nossos foros de civilidade, raça mártir, que não fez do ódio nem da vingança ressonância de quatro séculos de cativo; ao contrário, beijou, eu diria quase, o chicote que a castigou, esqueceu a senzala que a segregou e aí está, através dos séculos, lutando com brasilidade, com patriotismo e com desenvoltura, ao lado dos

irmãos de outras etnias, pela Pátria unida, livre e democrática (SANTOS *apud* NASCIMENTO, 1985, p. 80).

Vale ressaltar que Nascimento apresentou o PL 1.661/83 que tipifica como crime de lesa-humanidade a discriminação de pessoas, individual ou coletivamente, em razão de cor, raça ou etnia. Outra importante contribuição de Abdias Nascimento foi a apresentação, em 1984, de proposição destinando 40% das vagas abertas nos concursos vestibulares do Instituto Rio Branco para candidatos e candidatas da etnia negra. Tal proposição demonstra a preocupação em atender tanto a questão de gênero como a questão racial. Saliente-se que o Governo Federal assinou, dezoito anos após a apresentação da proposta do parlamentar, em 2002, Protocolo de Cooperação sobre ação afirmativa no Instituto Rio Branco entre o Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio do Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Ministério da Cultura, por intermédio da Fundação Cultural Palmares e o Ministério das Relações Exteriores, por intermédio do Instituto Rio Branco, com o objetivo de fixar diretrizes para a criação e a concessão de “Bolsas-Prêmio de Vocação para a Diplomacia” (JACCOUD, 2002).

Outra proposição que merece destaque, por ter sido apresentada em um ano emblemático para a população negra, é o PL n.º 668/88, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó (PDT/RJ), que tipifica como crime inafiançável o racismo. A apresentação da proposição na Assembleia Nacional Constituinte de 1988 traz, em si, um simbolismo importante por tratar-se dos 100 anos de abolição da escravidão no Brasil. A proposta foi transformada em diploma legal (Lei n.º 7.716/89). É importante trazer à memória que a aprovação do PL sofreu muitas resistências até sua votação final. O Presidente Ulysses Guimarães apresentou uma nota, em 10 de março de 1988, sobre a proposição que acabara de ser aprovada com 520 votos favoráveis, 2 contrários e uma abstenção:

A Assembléia Nacional Constituinte, ao aprovar a emenda de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó, em sessão por mim presidida em 2 de Fevereiro de 1988, adotou decisão histórica, sem precedente na vida da República, que assentará as bases institucionais para afirmar o caráter heterogêneo, pluriracial e pluricultural do Estado, da Sociedade e da Economia Brasileira<sup>12</sup>.

Diversas propostas de ações afirmativas tramitaram no Legislativo, principalmente, no que diz respeito ao acesso ao ensino superior. Destacamos a Proposta de Emenda à Constituição - PEC n.º 008583-6, apresentada pelo então Deputado Florestan

---

<sup>12</sup> Informação obtida na página do Partido Democrático Trabalhista. Prática do Racismo – CRIME - segundo a Lei Carlos Alberto CAÓ. Disponível em: <http://www.pdt.org.br/partido/cao2.htm>. Acesso em: 20 de jul. de 2010

Fernandes (PT/SP), durante o processo de revisão constitucional, em 1993 que, contrariando seu partido<sup>13</sup>, apresentou emenda ao título: da Ordem Social, um capítulo: Dos negros. Ao apresentar a PEC o parlamentar paulista defende que

o negro há tempo deveria contar com um capítulo especial na Constituição da República Federativa do Brasil, não só pelo desenvolvimento humano, cultural e histórico, mas especificamente pelo que simboliza a Lei do Ventre Livre como uma espoliação final.

Se quisermos possuir uma República democrática temos de atribuir ao negro como indivíduo e coletividade, um estatuto democrático. O negro tornou-se o teste número um da existência da universalidade e da consistência da democracia no Brasil.

Os que foram lançados nos patamares mais inferiorizados da sociedade democrática são os que precisam e merecem um suporte ativo à sua formação humana – psicossocial, cultural e política. Não se trata de um “protecionismo especioso”. Mas de corrigir uma injustiça que desgraça as pessoas e as comunidades negras. Para nivelá-los aos brancos, é imperativo conceder-lhes uma espécie de suplementação da condição humana e da posição social.

Só assim as elites das classes dominantes se desobrigarão de um crime histórico que sobrecarrega e degrada a consciência crítica dos cidadãos bem formados e emancipa o Estado de sua intervenção nas páginas mais negativas de nossa perspectiva de Nação emergente. Ou liberamos o negro por todos os meios possíveis ou persistiremos escravos de um passado nefando que encurrula o presente e o futuro a uma abjeção singular (FERNANDES, 1993).

Em 1993, a Senadora Benedita da Silva apresentou o PL n.º 4339/93, que “dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores etno-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior”. A proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD (final da Legislatura). Já em 1995, o então Deputado Paulo Paim (PT/RS) apresentou o PL n.º 1.239/95 que “dispõe sobre a garantia de reparação para os descendentes dos escravos no Brasil”. A proposição foi retirada de tramitação por solicitação do autor. Em 1998, o Deputado Luiz Alberto (PT/BA) apresentou, simultaneamente, o PL n.º 4.567/98, que “propõe a criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento das Ações Afirmativas” e o PL n.º 4.568/98, que “propõe a criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades”. A primeira proposição foi devolvida ao relator nos termos do art. 165, § 9º, II da Constituição Federal, c/c 137, § 1º do RICD, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e, então arquivada. A segunda proposta foi arquivada nos termos do art. 105 do RICD, fim da legislatura, e não foi desarquivada em virtude da não reeleição do parlamentar. Há ainda, o PL n.º 298/99 de

<sup>13</sup> Carta ao Líder do Partido dos Trabalhadores, Deputado José Fortunati, datada de 14 de dezembro de 1993, na qual Florestan Fernandes apresentou as posições que o motivaram a apresentar a PEC para incluir o Capítulo “Dos Negros”.

autoria do Senador Antero Paes de Barros (PSDB/MT), que “estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino”. A proposição foi declarada prejudicada nos termos do art. 163, I e 164 do Regimento Interno em virtude da aprovação do Substitutivo ao PL n.º 73/99.

Observa-se, ao analisar os projetos acima, que são apresentadas diferentes propostas: concessão de bolsas de estudo; cota, política de reparação que, além de pagar uma indenização aos descendentes de escravos, propõe que o governo assegure a presença proporcional destes nas escolas públicas em todos os níveis; estabelecimento de um Fundo Nacional para o Desenvolvimento das Ações Afirmativas; alteração no processo de ingresso nas instituições de ensino superior, estabelecendo cotas mínimas para determinados grupos.

Os critérios estabelecidos para beneficiar os grupos são exclusivamente étnico-raciais ou sociais, ou procuram utilizar ambos os critérios. Naqueles que estabelecem grupos raciais, o público alvo são os “negros”, “afro-brasileiros”, “afro-descendentes”, ou setores “étnico-raciais socialmente discriminados”, onde se inclui a população indígena. Há proposições específicas para beneficiar a população carente e/ou estudantes egressos de escolas públicas.

Não há um padrão sobre a proporção dos grupos a serem beneficiados pelos projetos propostos. Há projetos que definem o grupo – racial ou social – a ser beneficiado. Outros estabelecem o percentual, dos mais variados possíveis como: 20% das vagas para alunos carentes; 10% das vagas para populações étnico-raciais discriminados; 45% dos recursos para os afrodescendentes; 50% das vagas para alunos oriundos de escolas públicas e uma percentagem proporcional à representação do grupo em cada região do país.

Ao apresentar as proposições para instituir a política de ações afirmativas, os parlamentares Paulo Paim, Luiz Alberto e Antero Paes de Barros se basearam nos dados estatísticos do IBGE e no levantamento feito pela Universidade de São Paulo (USP), de 1998, revelando que 78% dos alunos que ingressaram na universidade, naquele ano, eram oriundos de escolas particulares e apenas 22% de escolas públicas, conforme relatado em suas justificativas.

As estatísticas mostram que a educação de qualidade fica restrita a uma parcela da população com condições de financiá-las nos estabelecimentos particulares, com melhores

professores e métodos e, ao restante da população, o falido sistema público na educação básica (USP, 2000)<sup>14</sup>.

O acesso ao ensino superior público torna-se um reflexo desse quadro de desigualdade, indo de encontro com a ideia de igualdade, justiça e democracia preconizada na Carta Magna. Por isso, entenderam os parlamentares que somente a educação é capaz de combater as desigualdades sociais, de resgatar as dívidas históricas, como a escravidão e o massacre indígena que contribuíram em muito com a situação de desigualdade e exclusão dos negros e índios, implicando em uma dívida do poder público com essa população.

De 1993 a 2005 foram apresentadas 38 proposições dispendo sobre ações afirmativas, também designadas de “política de cotas”, “reserva de vagas” e “ação compensatória”, para a população negra, indígena e oriunda de escolas públicas, conforme demonstrado no quadro 1 apresentado abaixo:

---

<sup>14</sup> Disponível em: [www.iea.usp.br/observatorio/educacao](http://www.iea.usp.br/observatorio/educacao). Acesso em: 15 de ago. de 2010.

Quadro 2: Proposições sobre Cotas raciais, apresentadas no período de 1995 a 2005.

<b>Data da apresentação</b>	<b>Número</b>	<b>Ementa</b>	<b>Autor</b>
02/12/1993	PL n.º 4339/93	Dispõe sobre a instituição de cota mínima para os setores étnico-raciais, socialmente discriminados em instituições de ensino superior.	Benedita da Silva (PT/RJ)
21/11/1995	PL n.º 1.239/95	Dispõe sobre a garantia de reparação para os descendentes dos escravos no Brasil	Paulo Paim (PT/RS)
28/05/1998	PL n.º 4.567/98	Propõe a criação do Fundo Nacional para o Desenvolvimento das Ações Afirmativas	Luiz Alberto (PT/BA)
28/05/1998	PL n.º 4.568/98	Propõe a criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades	Luiz Alberto (PT/BA)
24/02/1999	PL n.º 73/99	Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.	Nice Lobão (PFL/MA)
11/08/1999	PL n.º 1447/99	Dá nova redação ao art. 53 da Lei N.º 9.394, de 24 de dezembro de 1996, estabelecendo reserva de 40% das vagas nas faculdades públicas, para alunos oriundos de cursos médios, ministrados por escolas públicas.	Celso Giglio (PTB/SP)
10/09/1999	PL n.º 1643/99 (SF) – PLS n.º 298/99)	Estabelece reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.	Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT)
14/10/1999	PL n.º 1866/99	Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.	Luiz Salomão (PDT/RJ)
17/11/1999	PL n.º 2069/99	Dispõe sobre reserva de vagas nas instituições de ensino superior públicas para alunos egressos de escolas públicas.	Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)
22/02/2000	PL n.º 2486/00	Dispõe sobre reservas das vagas nas universidades públicas para alunos da rede pública de ensino.	José Carlos Coutinho (PFL/RJ)
04/04/2000	PL n.º 2772/00	Determina percentual de vagas nas Universidades Públicas Federais para alunos oriundos das escolas da rede de ensino médio estadual e municipal.	Antonio Cambraia (PMDB/CE)

11/05/2000	PL n.º 3004/00	Dispõe sobre a reserva de vagas para vestibulandos negros nas universidades públicas.	Paulo Lima (PFL/SP)
09/05/2001	PL n.º 4620/01	Dispõe sobre a reserva de vagas nas Universidades Públicas do País, para estudantes trabalhadores e dá outras providências.	Enio Bacci (PDT/RS)
30/05/2001	PL n.º 4784/01	Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de cinquenta por cento das vagas nas instituições públicas de ensino superior para estudantes que tenham cursado os últimos quatro anos do ensino básico em escolas públicas.	Eliseu Moura (PPB/MA)
09/08/2001	PL n.º 5062/01	Dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.	Aloizio Mercadante (PT/SP)
05/09/2001	PL n.º 5293/01	Garante à população negra direitos, na tentativa de reparar os danos causados pela escravidão.	Vivaldo Barbosa (PDT/RJ)
13/09/2001	PL n.º 5325/01	Cria condições para a instalação do regime de cotas sociais pelas universidades públicas.	Dr. Hélio (PDT/SP)
18/09/2001	PL n.º 5338/01	Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes carentes em instituições públicas federais de educação superior.	Nilson Mourão (PT/AC)
21/11/2001	PL n.º 5740/01	Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos públicos de educação Explicação: Criando critérios para o preenchimento de vagas nas escolas públicas mediante sorteio para o ensino fundamental, sorteio e critérios da própria escola para o ensino médio e 50% por sorteio para ensino superior.	Alexandre Cardoso (PSB/RJ)
28/11/2001	PL n.º 5783/01	Dispõe sobre o acesso a Universidades Públicas.	Cabo Júlio (PST/MG)
05/12/2001	PL n.º 5830/01	Dispõe sobre a destinação de parte das vagas nas instituições públicas e privadas aos alunos carentes oriundos de escolas públicas.	Wagner Rossi (PMDB/SP)
06/12/2001	PL n.º 5870/01	Assegura que 50% das vagas nas Universidades Públicas sejam destinadas para alunos carentes.	Paulo Lessa (PPB/RJ)
05/03/2002	PL n.º 6213/02	Estabelece meios de incentivo ao acesso de estudantes afro-brasileiros na educação infantil, no ensino fundamental e médio ministrados por escolas da rede pública.	Pompeo de Mattos (PDT/RS)
11/03/2002	PL n.º 6246/02	Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas das instituições particulares de ensino superior para estudantes carentes.	Dr. Gomes (PFL/AM)

26/03/2002	PL n.º 6399/02	Reserva 15% das vagas nos cursos de graduação das instituições de ensino superior para população afro-descendente.	Damião Feliciano (PMDB/PB)
13/11/2002	PL n.º 7338/02	Obriga o Governo Federal a pagar bolsa de estudos a estudantes carentes aprovados em exame de acesso às instituições particulares de ensino superior.	João Caldas (PL/AL)
25/02/2003	PL n.º 165/03	Dispõe sobre a reserva de vagas nas Universidades Públicas do País, para estudantes carentes e dá outras providências.	Enio Bacci (PDT/RS)
18/03/2003	PL n.º 373/03	Institui cotas para idosos nas instituições públicas de educação superior	Lincoln Portela (PL/MG)
02/04/2003	PL n.º 615/03	Dispõe sobre a obrigatoriedade de vagas para índios que forem classificados em processo seletivo, sem prejuízo das vagas abertas para os demais alunos.	Murilo Zauith (PFL/MS)
28/04/2003	PL n.º 845/03	Institui o Programa Bolsa Universitário e dá outras providências.	Antônio Carlos Magalhães Neto (PFL/BA)
28/05/2003	PL n.º 1141/03	Estabelece reserva de vagas, por cursos, nas Universidades Públicas Federais para alunos egressos da Rede Pública de Ensino e dá outras providências.	Mariângela Duarte (PT/SP).
29/05/2003	PL n.º 1149/03	Dispõe sobre a reserva de vagas em processo seletivo para ingresso em instituições públicas de ensino superior.	Alice Portugal (PCdoB/BA)
04/06/2003	PL n.º 1188/03	Dispõe sobre o acesso às instituições públicas de ensino superior.	Dr. Pinotti (PMDB/SP)
04/06/2003	PL n.º 1189/03	Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo nas instituições de ensino superior aos alunos de baixa renda.	Dr. Pinotti (PMDB/SP)
05/06/2003	PL n.º 1202/03	Estabelece critério de proporcionalidade para a oferta e preenchimento de vagas nas Instituições Públicas de Ensino Superior, de acordo com a procedência dos inscritos nos processos seletivos.	Eduardo Seabra (PTB/AP)
25/06/2003	PL n.º 1313/03	Institui o Sistema de cota para a população indígena nas Instituições de Ensino Superior.	Dr. Rodolfo Pereira (PDT/RR)
25/06/2003	PL n.º 1335/03	Institui a repartição de vagas nas Universidades e Faculdades Públicas Federais, reservando 50% das vagas para os alunos egressos de escola pública.	Rubens Otoni (PT/GO)
09/07/2003	PL n.º 1456/03	Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal Autônoma dos Povos Indígenas.	Carlos Abicalil (PT/MT)
23/07/2003	PL n.º 1532/03	Institui a Bolsa Universitária Federal para alunos egressos de escola pública.	Rubens Otoni (PT/GO)

05/08/2003	PL n.º 1620/03	Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão em universidades públicas federais e dá outras providências.	Maria do Rosário (PT/RS) e Wasny de Roure ( PT/DF)
19/08/2003	PL n.º 1735/03	Acrescenta parágrafo 3º ao Artigo 79 da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	Carlos Abicalil (PT/MT)
03/09/2003	PL n.º 1883/03	Dispõe sobre critérios para ingresso em estabelecimentos federais de ensino médio e superior de pessoas portadoras de necessidades especiais.	Leonardo Mattos (PV/MG) e Deley (PV/RJ)
03/01/2004	PL n.º 2923/04	Dispõe sobre a dispensa de vestibular nas universidades públicas federais para maiores de sessenta anos de idade	Lincoln Portela (PL/MG)
18/02/2004	PL n.º 3004/04	Dispõe sobre a destinação de vagas nas universidades públicas aos alunos das escolas públicas	Tadeu Filippelli (PMDB/DF)
16/03/2004	PL n.º 3153/2004 (SF - PLS 61/2003)	Altera a Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir quota nas instituições federais de educação superior para estudantes oriundos da rede pública de ensino médio.	Sen. Sérgio Cabral (PMDB/RJ)
05/05/2004	PL n.º 3472/04	Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes portadores de deficiência física, nas instituições públicas de ensino superior.	Nilson Mourão (PT/AC)
05/05/2004	PL n.º 3481/04	Dispõe sobre destinação de vagas em cursos de nível superior para candidatos com afinidade rural	Adão Pretto (PT/RS)
18/05/2004	PL n.º 3571/04	Inclui o inciso XI no artigo 5º, estabelecendo cotas nas Universidades Públicas e altera a redação do parágrafo único do artigo 56 da Lei N.º 9.394, de 1996 e dá outras providências.	Eduardo Valverde (PT/RO)
18/05/2004	PL n.º 3582/04	Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.	Poder Executivo
20/05/2004	PL n.º 3627/04	Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.	Poder Executivo
15/6/2005	PL n.º 5427/2005 (SF - PLS 453/2003)	Institui cota para estudantes da rede pública nas Universidades Públicas e dá outras providências.	Sen. Paulo Paim (PT/SP)
21/6/2005	PL n.º 5475/05	Dispõe sobre o acesso aos cursos superiores de graduação das instituições públicas federais de educação superior.	Paulo Lima (PMDB/SP)

24/08/2005	PL n.º 5804/05	Dispõe sobre a criação de cotas de ingresso em Instituições de ensino superior públicas a partir de critério de renda.	Edson Ezequiel (PMDB/RJ)
10/10/2005	PL n.º 6036/05	Institui a reserva de 50% das vagas existentes nas universidades públicas aos alunos oriundos da rede pública de ensino fundamental e médio.	Carlos Nader (PL/RJ)
25/11/2005	PL n.º 6.264/05	Institui o Estatuto da Igualdade Racial	Senador Paulo Paim (PT/RS)

O país presenciou uma importante mobilização cujo objetivo foi pressionar o governo no sentido de adotar medidas em prol da população negra - A Marcha Zumbi dos Palmares, em 1995 - uma iniciativa do Movimento Negro brasileiro que constituiu um ato de indignação e protesto contra as condições subumanas impostas ao povo negro no Brasil, em função dos processos de exclusão social determinados pelo racismo e pela discriminação racial presente na sociedade. Esse movimento colocou em cheque o mito da democracia racial.

A marcha contou com uma ampla mobilização do movimento negro contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, reunindo em Brasília, mais de 30 mil pessoas para pressionar o governo a assumir um compromisso público contra a discriminação racial. O documento entregue ao governo federal ressaltou o protesto “contra as condições subumanas em que vive o povo negro desta nação”. Ressalta, também, a necessidade de “ações efetivas do Estado” (Marcha Zumbi dos Palmares, 1996).

Em resposta à mobilização, o governo Fernando Henrique Cardoso instituiu no Ministério da Justiça, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) de Valorização da População Negra, com o objetivo de propor ações integradas de combate à discriminação racial e de recomendar e promover políticas de “consolidação da cidadania da população negra”<sup>15</sup>. Outras ações foram tomadas pelo governo FHC no sentido de implementar políticas de combate à discriminação racial.

Vale destacar ainda a realização do seminário internacional Multiculturalismo e Racismo: Uma comparação Brasil – Estados Unidos, organizado pelo Departamento de Direitos Humanos da Secretaria dos Direitos e Cidadania, promovido pelo governo brasileiro. Pela primeira vez um Presidente da República reconheceu a existência da discriminação e da desigualdade. Em seu pronunciamento de abertura, Fernando Henrique Cardoso afirmou:

[...]pertencemos a uma nação cheia de contrastes e de desigualdades de todo tipo [...] Houve época, no Brasil, em que muitos se contentavam em dizer que, por haver essa diversidade, o país não abrigava preconceitos. Isso, contudo, não é verdade [...] (FHC, 1997).

Outra iniciativa do governo federal foi a assinatura do Decreto n.º 1.904, de 13 de maio de 1996, que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e trouxe em

---

<sup>15</sup> Decreto presidencial de 20 de novembro de 1995

seu subitem “População Negra” – integrante do item “Proteção do direito e trabalho igualitário perante a lei” - propostas de ações afirmativas em conformidade com o Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial, entregue ao presidente FHC ao fim da Marcha Zumbi dos Palmares.

A partir de 2001, como forma de combater o quadro de desigualdade vigente há séculos no país, o governo federal aprovou várias políticas de ação positiva, a fim de corrigir as distorções existentes, tendo como base as proposições que tramitam no Congresso Nacional, com as seguintes características: ação afirmativa, políticas repressivas e ações valorizativas. A título de exemplo estão o Bolsa-Prêmio de Vocação para a Diplomacia (ação afirmativa); construção de Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) para as oito séries do ensino fundamental que valorizem a população negra e a contribuição cultural dos afro-brasileiros na construção da nação (valorizativa); encaminhamento de denúncia de crime de discriminação racial ao Poder Judiciário (repressiva), como formas de comprovar que essa questão vem sendo tratada como prioritária. (JACCOUD, 2002).

Salientamos a edição da Medida Provisória n.º 63, de 2002, convertida em lei (Lei n.º 10.558, em 13 de novembro de 2002), que “Cria o Programa Diversidade na Universidade”, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente afrodescendentes e indígenas brasileiros.

Em 2003, com a criação da Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), a problemática racial ganhou mais destaque na esfera do governo federal. Nesse período, o Plano Plurianual (PPA 2004 – 2007) estabeleceu como um dos desafios, a “promoção da redução das desigualdades raciais, com ênfase na valorização cultural das etnias” e, como uma das cinco diretrizes para alcançar essa meta, a “promoção de políticas de ação afirmativa”.

Para justificar suas ações, trouxe a seguinte constatação:

A restrição ao exercício dos direitos da cidadania reflete-se em um quadro social alarmante. Se é verdade que os indicadores sociais têm melhorado, faz-se mister destacar que o Brasil continua marcado pela desigualdade e pela exclusão. A distância entre ricos e pobres é grande e permanece estável ao longo do tempo. Nas últimas duas décadas, o coeficiente de Gini, manteve-se no patamar de 0,60 - um dos níveis mais elevados do mundo. A iniquidade social se expressa de forma mais contundente, no fato de que os 10% mais ricos se apropriam da metade de toda a renda das famílias, enquanto os 50% mais pobres ficam com apenas 10% desse

total. Essas desigualdades se manifestam de modo igualmente severo nas dimensões raciais, de gênero, regionais e entre o campo e a cidade. A desigualdade de raça e de gênero, por exemplo, são dois dos principais elementos explicativos da exclusão social. Tal registro é necessário para rompermos com a visão que nega a existência do racismo e discriminação da mulher como fator que aumenta a injustiça e a exclusão social. A questão de etnia, raça e gênero portanto, deve ser eixo estruturante do Megaobjetivo I (PPA 2004 – 2007).

No sentido de ratificar a intenção de o governo priorizar a questão racial, durante as comemorações do Dia Nacional da Consciência Negra, na Serra da Barriga/AL, em 2003, o Presidente Lula fez o seguinte pronunciamento:

Vencer a desigualdade racial é, também, lutar por soberania. Não a soberania baseada na dominação de um povo sobre o outro. Mas aquela baseada no estreitamento de relações comerciais, políticas e culturais com aqueles povos e continentes que aspiram como nós a um futuro de independência e dignidade. Sinto-me de alma lavada por ter sido o presidente da República que, no primeiro ano de mandato, decidiu saldar uma dívida antiga do Brasil: acabamos de percorrer uma parte do imenso continente africano para dizer e ouvir em cinco países: somos irmãos, somos parceiros, temos desafios comuns, temos lições a trocar. Vamos caminhar juntos. Vamos acelerar o nosso passo, consciente de que não é possível superar, em quatro anos, o que se estabeleceu em quatro séculos nos dois continentes. Mas essa é a verdadeira globalização humanitária; essa é uma forma de desenvolvimento pela qual vale a pena viver e lutar: aquela na qual a cor de um ser humano não define o seu caráter, a sua inteligência, os seus sentimentos e a sua capacidade, mas apenas expressa a maravilhosa diversidade racial e cultural da qual somos feitos. (LULA, 2003)<sup>16</sup>

No PPA 2008 – 2011 (Desenvolvimento com Inclusão Social e Educação de Qualidade), suas ações foram organizadas com fundamento em três grandes eixos: desenvolvimento econômico (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC), educação de qualidade (Programa de Desenvolvimento da Educação - PED) e agenda social, ficando claro que o eixo principal da peça orçamentária foi o PAC.

É importante ressaltar que o PPA em seu objetivo “fortalecimento da democracia, com igualdade de gênero, raça e etnia e a cidadania com transparência, diálogo social e garantia dos direitos humanos”, no quesito desigualdade racial, dá prioridade ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), com concessão de bolsas de estudos para estudantes carentes em instituições privadas de ensino superior, priorizando estudantes negros e indígenas. A temática “ações afirmativas em instituições públicas de ensino superior” não foi abordada.

---

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD\\_CHAVE=118](http://www.palmares.gov.br/005/00502001.jsp?ttCD_CHAVE=118). Acesso em: 20 de mai. de 2010

Uma consulta às Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBs – nos permite constatar a preocupação com o que Dias (2005, p.50) denominou “[...] tensão racial vivida por negros e brancos no cotidiano escolar”.

A alínea g, do art. 1º da Lei 4024/61 – LDB de 1961, em seu Título I – Dos fins da educação trouxe a condenação: “a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça”.

Ainda segundo Dias (2005), na LDB de 1971 (Lei 5.692/71), o teor da condenação a preconceito racial no interior da educação não se alterou.

A LDB de 1996 encontrou, para sua formulação, um cenário político inteiramente diferente daquele vivido na LDB de 1971, construída em pleno regime militar, no auge da repressão. O ambiente de liberdade; o fato de a nova LDB (Lei 9.394/96) ter tido o seu marco de discussões ainda em 1986, por ocasião da IV Conferência Brasileira de Educação e quando o país se movimentava em prol da instalação de uma Assembléia Nacional Constituinte; e por coincidir, ainda, o seu longo período de debates (dez anos) em torno de sua elaboração, com duas importantes comemorações – o Centenário da Abolição, em 1988, e os 300 Anos da Morte de Zumbi dos Palmares, em 1995 – e, por fim, a circunstância auspiciosa de ter sido gestada em meio aos efeitos transformadores da *Constituição Cidadã* (a Constituição de 1988, em vigor). Entretanto, nada disto parece ter inspirado, suficientemente, educadores e legisladores a avanços consideráveis no trato da questão racial por ocasião da redação do texto final da LDB que, há quase duas décadas, orienta a educação brasileira. Em verdade, a tímida menção ao tema deve ser creditada aos esforços do Movimento Negro.

Nas propostas iniciais, fruto das discussões dos *educadores progressistas* (Dias, 2005, p. 55), simplesmente desaparece qualquer referência a preconceito baseado em raça. No texto do Substitutivo que se debate, em seguida, no parlamento (Substitutivo do Deputado Jorge Hage), pregou-se o “[...] respeito à liberdade e apreço à tolerância” (Art. 3º, inciso IV).

A propósito, Dias considera que a não explicitação, nos textos propostos, do preconceito racial, significa um retrocesso em relação à LDB de 1961, e mesmo à de 1971. Como enfatiza Dias, é decepcionante a forma como a temática racial ocupa apenas secundariamente as atenções e preocupações dos envolvidos na elaboração da LDB de 1996: “A centralidade está na questão de classe social [...]; os educadores progressistas ignoram a

questão de raça como um dos objetivos da educação democrática e para todos” (DIAS, 2005, p. 55).

Entretanto, após sete anos de vigência da Lei 9.394/96, foi sancionada, em 9 de janeiro de 2003, no acender das luzes do governo Lula, a Lei n.º 10.639. A alteração introduzida em seus artigos 26 e 79, em 2003 foi iniciativa pioneira deste governo no tocante a ações afirmativas, tornando obrigatória no ensino fundamental e médio, na rede oficial e nas escolas particulares, a inclusão da temática *História e Cultura Afro-Brasileiras* nas grades curriculares. A mudança normativa trouxe à LDB vigente o reconhecimento da importância e da valorização do papel do negro na História do Brasil (SANTOS, 2005, p. 24).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e políticas pertinentes à História do Brasil;

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileiras serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

#### 4.2. BREVE HISTÓRICO DO PERCURSO DO PL N.º 73/99 E SEUS APENSADOS

O PL n.º 73/99, de autoria da Deputada Nice Lobão (PFL/MA), dispõe sobre “o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências”. A proposição afirma que as universidades públicas reservarão 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a serem preenchidas mediante seleção de alunos dos cursos de ensino médio, tendo como base o Coeficiente de Rendimento – CR, obtido através da média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o *currículum* comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. A proposição já teve sua votação ultimada na Câmara dos Deputados e, encontra-se em análise no Senado Federal, Casa Revisora.

A parlamentar menciona o declínio do sistema educacional brasileiro, a partir da década de sessenta, como justificativa para a apresentação do referido projeto. Em relação às universidades, ela afirma que houve uma deterioração, com a proliferação de instituições

privadas de ensino superior, que não objetiva a conquista da excelência acadêmica, mas a mercantilização do ensino sem a preocupação com a qualidade.

Nice Lobão cita Darcy Ribeiro ao apresentar sua frase célebre de que “os professores fingem que ensinam e os alunos fazem de contam que aprendem”<sup>17</sup>. Sua intenção ao apresentar a proposta foi construir os fundamentos do surgimento de uma verdadeira “elite acadêmica” de professores e pesquisadores capacitados para enfrentar os desafios da revolução científico-tecnológico do Terceiro Milênio.

A proposta foi apresentada em 24 de fevereiro de 1999 e distribuída inicialmente, às Comissões de Educação e Cultura – CEC (parecer conclusivo, 24, II) e Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJ (parecer terminativo, art. 54). Na CEC tramitou de 05 de abril de 1999 a 21 de setembro de 2005. Durante o período de tramitação na CEC, teve cinco diferentes relatores, encontrando diversos opositores. Várias proposições foram apensadas e desapensadas, restando, ao final, oito propostas, a saber:

- 3627/04 - do Poder Executivo, que “institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior”. O projeto prevê que as instituições públicas federais reservem, no mínimo, 50% das vagas para ingresso nos cursos de graduação, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para os autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, de acordo com o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Prevê, ainda, que o não preenchimento das vagas, segundo os critérios acima descritos, as vagas remanescentes devem ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. O PL traz em seu texto a previsão de o Poder Executivo promover, no prazo de dez anos, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como dos egressos de escolas públicas, nas instituições públicas federais. A proposta recebeu dez emendas (ver quadro comparativo);

---

<sup>17</sup> A citação consta da justificativa do PL n.º 73/99

- 373/03 – do Deputado Lincoln Portela, que “institui cotas para idosos em instituições públicas de educação superior”;
- 615/03 – do Deputado Murilo Zauith, que “torna obrigatória a matrícula de indígenas em universidades públicas, independentemente de sua classificação”;
- PL 1.313/03 – do Deputado Rodolfo Pereira, que “institui o sistema de cotas para a população indígena, no período de 2003 a 2020” (Apensado ao PL 615/03);
- PL 2.923/04 – do Deputado Lincoln Portela, que “dispensa de vestibular os maiores de sessenta anos de idade dos vestibulares nas universidades públicas federais” (Apensado ao PL 373/03);
- PL 14/07 – do Deputado Dr. Pinotti, que “fixa em 20% e desempenho satisfatório para o ingresso de alunos egressos de escolas públicas em instituições públicas de ensino superior”
- PL 1.330/07 – do Deputado Edio Lopes, que “dispõe sobre critérios para processos seletivos das instituições públicas de ensino superior – candidatos devem ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em escolas particulares e sejam residentes na área de influência da instituição” e
- PL 1.737/07 – do Deputado Neucimar Fraga, que “reserva de 50% das vagas em instituições públicas federais de ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico (médio ou superior) em diferentes especialidades para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino público”.

#### 4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A Comissão de Educação e Cultura realizou, individualmente e em conjunto com as Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Constituição e Justiça e de Cidadania três audiências públicas, para debater as proposições sobre cotas para o ensino superior brasileiro, antes de oferecer o seu parecer.

O primeiro evento ocorreu no dia 13 de maio de 2004, data bastante emblemática, pois comemora-se a abolição da escravatura, com os (as) seguintes expositores (as):

- **Ministra Matilde Ribeiro**, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir, fez uma retrospectiva histórica da luta de personalidades e da comunidade negra no sentido de se promover a igualdade racial em nosso país. A Ministra defendeu a proposta de cotas nas instituições públicas de ensino superior e afirmou que “a política de cotas causa impactos, leva-nos a mudanças de postura e muda a fotografia dentro das instituições públicas”.
- **Nelson Maculan Filho**, Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, à ocasião, representando o Ministro Tarso Genro, disse ser uma prioridade do Ministério a implementação da política de ações afirmativas como forma de combater o problema das desigualdades sociais econômicas, raciais e étnicas que persistem no solo brasileiro. Maculan afirmou que “temos que politizar a inclusão de camadas de baixa renda, tratando de modo especial, negros e índios”.
- **Sônia Malheiros Miguel**, Diretora da Subsecretaria de Articulação Institucional da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, representando a Ministra Nilcéia Freire, afirmou ser em as “ações afirmativas mecanismos eficazes para a conquista de uma democracia efetiva e real”. Percorrendo sua fala, encontramos a assertiva de que a “política de cotas tem uma imensa importância educativa, pois coloca a sociedade discutindo temas que não eram discutidos antes”
- **Timothy Martin Mullholland**, Vice-Reitor da Universidade de Brasília, representando o Reitor, Lauro Morhy, apresentou as iniciativas de inclusão da UnB, a exemplo da abertura de cursos noturnos e do Programa de Avaliação Seriada – PAS, inicialmente dirigido à escola pública,

entretanto, a “falta de sensibilidade da sociedade e da Justiça” acabou desvirtuando o feito. Afirmou que a UnB sempre teve uma preocupação quanto ao seu papel na sociedade.

Participaram dos debates, os (as) parlamentares João Matos (PMDB/SC), Ivan Valente (PT/SP), Iara Bernardi (PT/SP), Gilmar Machado (PT/MG), Átila Lira (PSDB/PI), Severiano Alves (PDT/BA), Chico Alencar (PT/RJ), Gastão Vieira (PMDB/MA), Luciano Leitoa (PSB/MA), Colombo (PT/PR) e Murilo Zauith (PFL/MS).

As intervenções foram unissonantes em apoiar a posição do Governo Lula em participar do debate e em cumprir a promessa de campanha quando se comprometeu a implantar políticas de ações afirmativas para negros e índios nas universidades. Entretanto, não deixaram de se pronunciar quanto à necessidade premente de se fazer, simultaneamente à implementação da política de cotas, a expansão universitária e as ações complementares que possibilitarão a permanência desses estudantes na universidade.

O Deputado Ivan Valente chamou a atenção do Secretário Maculan de que o ideal seria “acompanhar a luta pela implantação da política de cotas com ações conjuntas para expandir o ensino superior público, pois a visibilidade da inclusão social seria ainda maior”. O parlamentar lembrou que a expansão do ensino superior público no Brasil está “congelada” e aproveitou para relatar o encontro que teve com o então Ministro Paulo Renato, no primeiro mês do Governo de FHC, quando esteve no MEC e propôs a criação de universidades públicas, ao que o Ministro respondeu: “Não haverá expansão do ensino superior público em nossa gestão”. Realmente, observamos que nesse período não houve expansão do ensino superior público<sup>18</sup> e sim, do ensino privado<sup>19</sup>. A única universidade criada no período FHC foi a do Tocantins.

O Deputado Gilmar Machado lembrou que o Brasil está repleto de cotas. Seja no Sistema S<sup>20</sup>, seja para micro e pequenos empresários com o SIMPLES, seja na redução de IPI

---

<sup>18</sup> Em 1995, havia um total de 210 Instituições Públicas de Ensino Superior (57 Federais, 77 Estaduais, e 77 Municipais). Disponível em: <http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior/sinopse/1995/1.2Centro.htm>. Acesso em 28 de out. de 2010.

<sup>19</sup> Em 1995, havia 684 instituições. Ao final do Governo FHC, em 2002, esse número passou para 1.442. Disponível em: <http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior/sinopse/default.asp>. Acesso em 28 de out. de 2010.

<sup>20</sup> Sistema S é o nome pelo qual ficou convencionado de se chamar ao conjunto de onze contribuições de interesse de categorias profissionais, estabelecidas pela Constituição brasileira. A Constituição Federal do Brasil prevê, em seu artigo 149, três tipos de contribuições que podem ser instituídas exclusivamente pela União: (i)

para eletrodomésticos e automóveis, seja a “Lei do Boi” (Lei n.º 5.465/68) criada para beneficiar filhos de fazendeiros – já revogada, dentre outras. Segundo o parlamentar, para estes não há questionamento jurídico, mas, na discussão de cotas raciais, “encontramos problemas [...] quando a cota é de origem racial, brota do espírito do Brasil o mito da democracia racial e todo mundo começa a criar problema”.

O Deputado Átila Lira acredita que as ações afirmativas podem acabar com a “postura contemplativa que existe em relação à desigualdade social”. O Deputado Chico Alencar afirmou que “um aluno de um segmento secularmente discriminado causa uma pequena revolução até na cabeça dos professores”. Segundo Alencar, com toda uma literatura existente, “vamos dizer, de esquerda, igualitária e engajada”, os professores não estão acostumados com o pobre e com as etnias ausentes da universidade ao longo de nossa história. Para o Deputado, isso tem causado “uma revolução [...] e é ótimo”.

A segunda audiência pública ocorreu dia 15 de junho de 2004, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, contou com a presença de:

- **Frei Davi Raimundo dos Santos**, Diretor-Executivo da Educação e Cidadania de Afro-descendentes e Carentes – EDUCAFRO, apresentou os dados da pesquisa feita pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, chamando atenção para o seguinte:

Dos alunos não cotistas, que tiveram “bifinho e danoninho”, o ano inteiro, ou seja, os riquinhos, 47.1% tiraram nota acima de sete. Quanto aos negros, de chinelos, sem dentes, que vão para a faculdade a pé ou de bicicleta, os cotistas, a percentagem de alunos com nota acima de sete é de 48,9%. O vestibular mede igualmente dois

---

contribuições sociais; (ii) contribuição de intervenção no domínio econômico; (iii) contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Com base nesta última hipótese de incidência é que tem a base legal para a existência de um conjunto de onze contribuições que convencionou-se chamar de Sistema S. As receitas arrecadadas pelas contribuições ao Sistema S são repassadas a entidades, na maior parte de direito privado, que devem aplicá-las conforme previsto na respectiva lei de instituição. As entidades em questão são as seguintes: Agricultura (SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural); Comércio (SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; SESC - Serviço Social do Comércio); Cooperativismo (SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo); Indústria (SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SESI - Serviço Social da Indústria); Transporte (SEST - Serviço Social de Transporte, SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte); Outras áreas (DPC - Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, Fundo Aeroviário - Fundo Vinculado ao Ministério da Aeronáutica). Disponível em: Acesso em: 21 de nov. de 2010.

públicos que sempre tiveram oportunidades desiguais. O vestibular não mede a capacidade. Só confirma quem teve oportunidade.

- **Marcelo Brito**, Presidente da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES, afirmou que “na universidade brasileira, pode-se identificar, o maior instrumento de desigualdade ou de reprodução das desigualdades sociais do nosso país”. Disse, ainda, que o debate da UBES é pautado na questão da oportunidade e que a “escola privada no Brasil não tem como objetivo formar cidadão crítico e consciente e tampouco formar um profissional competente”.
- **Hélio Silva Júnior**, Professor-Doutor da Universidade de São Paulo – USP, fez uma retrospectiva do histórico das ações afirmativas instituídas no Brasil desde 1931, e disse que se o Supremo vier a se pronunciar negativamente ao sistema de cotas, todas as outras políticas (defesa do consumidor, cotas eleitorais para mulheres, licitação pública, acesso de deficientes físicos no serviço público, dentre outras) estarão invalidadas, além dos tratados internacionais os quais o Brasil ratificou e é signatário. Ele afirmou que não

morre de amores por cotas, nem cota de 100% para branco – como é hoje em alguns cursos – nem cota de 20%, 30% ou 40% para negros, mas para render algum tributo ao meu passado possivelmente comunista, gostaria de lembrar uma frase que ouvi, associada a Lênin: quando uma vara está muito torta para um lado, para adquirir um ponto de equilíbrio é preciso entortá-la com a mesma forma na direção oposta. A cota mínima para negros é a forma encontrada para quebrar a cota de brancos de 100% na Medicina e Arquitetura, e de 99,2% na Odontologia.

- **Maria José de Jesus Alves Cordeiro**, Pró-Reitora de Ensino da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, disse que a UEMS foi a primeira a adotar cotas para negros e índios e que não importa se as “cotas são temporárias ou permanentes”, o que importa é dar acesso a todas as pessoas que estavam em escolas públicas, com professores leigos. Para a professora, o vestibular não é a melhor porta de entrada para a universidade. Afirmou que muitos cursos estão de cara nova e esse novo quadro “força os professores à mudança de atitude e metodologia para atender à diversidade em sala de aula”.
- **Flávio Jorge Rodrigues da Silva**, representante da Coordenação Nacional das Entidades Negras – CONEN, disse que o debate sobre as cotas, do

acesso a estudantes de escolas públicas é importante assim como a discussão sobre o fortalecimento do ensino público no Brasil.

Antes de iniciar os debates, o Deputado Jairo Carneiro, Vice-Presidente da CDHM, ao fazer sua saudação inicial, em nome da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, disse causar

perplexidade deparar com a própria discordância da comunidade acadêmica na adoção do sistema de cotas raciais e étnicas para o ingresso na universidade (...) que conhecedora da história de luta e contradições humanas insiste em negar a possibilidade de reparação”. O parlamentar disse não entender o “furor de contrariedade, de ferrenha campanha contra as cotas (...) diga-se de passagem, os movimentos das minorias étnicas não estão inventando ou delirando na reivindicação (...) estão, sim, fazendo uso de um instrumento comum na ações das sociedades de classes dos Estados modernos (CARNEIRO, 2005).

Para complementar sua intervenção lança as seguintes reflexões:

Qual a diferença entre sistema de cotas para sistema de subvenção, isenção fiscal, subsídios e o perdão das dívidas ativas e tantos outros eufemismos que obedecem à mesma lógica, ou seja, do protecionismo do Estado aos setores privilegiados ou organizados? Por que esse estranhamento? O Estado moderno sempre usou de tais artifícios para proteger setores que ele considera estratégicos. Foi assim com o PROER, com o processo de incentivo de fluxo migratório no Sul do Brasil, com a concessão de isenção para entidades filantrópicas, religiosas, esportivas, culturais e outras. A própria universidade brasileira usa desses recursos, não de forma oficial, aberta ou explícita [...].

Dizer que a universidade pública tem uma tradição de excelência acadêmica a partir de um único foco étnico chamar-se-á de nazismo, preconceito, ideologia com o único propósito de manter o privilégio de uma determina classe social ou se julga acima dos demais segmentos. Afinal, universidade é poder. E aí é onde reside o fulcro do debate.

Acessar e democratizar a universidade significa dividir um poder, o poder dos diplomas e dos bacharéis, que infelizmente persiste no imaginário social e estatal como paradigma de mando e *status* social.

Na vigência do *apartheid*, havia mais negros nas universidades, na África do Sul, do que há no Brasil, sem uma política explícita de *apartheid*. Por quê? Porque lá vigorou a idéia que os norte-americanos também acolheram: dos iguais, mas separados. Nós escolhemos a outra idéia: dos juntos, mas desiguais (CARNEIRO, 2005).

O Deputado Luiz Alberto ao assumir a coordenação dos trabalhos da audiência pública, disse que todos os projetos de lei apresentados na Casa são uma “emenda à lei que estabeleceu o final da escravidão no Brasil (...) aliás, a Princesa Isabel esqueceu-se de completar aquela lei e de assinar a carteira de trabalho da população negra”. Para o deputado, o debate do sistema de cotas “é uma reforma da Lei Áurea, que se esqueceu de estabelecer uma política de inclusão da população negra no país”.

Participaram dos debates, os (as) parlamentares Paulo Rubem Santiago (PT/PE), Chico Alencar (PT/RJ), Jairo Carneiro (PFL/BA), Maria do Rosário (PT/RS), Ivan Valente (PT/SP), Babá (P-SOL/PA), Eduardo Valverde (PT/RO) e João Grandão (PT/MS), além da senhora Edna Roland, representando a UNESCO e Flávio Roberto, integrante da Coordenação Nacional de Entidades Negras. As intervenções dos parlamentares e dos convidados não foram distintas da audiência anterior. Todos falaram em uma só direção. Disseram que, mais importante que as cotas, o Congresso deve garantir acesso e permanência, pois sem permanência, o acesso fica enfraquecido.

A terceira audiência pública foi realizada em 9 de dezembro de 2004, com a presença do Ministro Tarso Genro, tratou, especificamente, sobre o Programa Universidade para Todos – ProUni, matéria que não figura esse estudo por se tratar de cotas para instituições de ensino superior privado.

Quando do envio da proposição ao Senado Federal, por se tratar de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), o Deputado Alberto Goldman (PSDB/SP), então Líder do PSDB, com apoio regimental necessário (1/10 dos membros da Casa), apresentou recurso contra a apreciação conclusiva (art. 58, § 2º, I da CF, c/c 132, § 2º do RICD). O parlamentar justificou sua iniciativa argumentando que se tratava de matéria complexa e que a mesma merecia ser legitimada pela maioria da composição plenária da Casa. Para o Deputado Eduardo Valverde (PT/RO) o recurso “teve como único objetivo a postergação da decisão do Parlamento Brasileiro”.

Em resposta ao recurso impetrado e provido, o Colégio de Líderes e a Presidência da Casa decidiram estabelecer a realização de mais uma audiência pública da CEC em conjunto com a CDHM (a quarta). A audiência foi realizada em 25 de abril de 2006 e a indicação dos nomes dos (as) expositores (as) foi feita pelos Líderes Partidários. (Vale lembrar que sugerir a realização de audiência pública não é a competência do Colégio de Líderes, mas dos membros de Comissão e de entidade interessada – art. 255 do RICD).

Os nomes sugeridos e que compareceram à audiência pública foram:

- **Fernando Haddad**, Ministro de Estado da Educação. Lembrou que, antes do governo encaminhar o PL 3.627/04 já existiam mais vinte projetos sobre ações afirmativas, “sem cor partidária”, tramitando e sendo debatidos no Congresso Nacional. Afirmou que o tema ganhou a atenção

dos holofotes por se tratar de projeto de iniciativa do Executivo e que o debate não está pautado entre racistas *versus* não-racistas; o debate perpassa pelo problema de que há camadas da população prejudicadas – alunos de escola pública, dentre esses, afro-descendentes e indígenas. Para o ministro, a universidade é o “lugar em que o passado encontra o futuro [...]. A universidade é um lugar privilegiado, no qual se critica e se repensa o país - um lugar no qual a nação projeta para as gerações futuras uma imagem da sociedade”.

- **Matilde Ribeiro**, Ministra da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Afirmou que após a abolição da escravatura, os ex-escravos passaram a ser considerados “cidadãos livres, mas não foram incorporados na ordem jurídica, administrativa e legal do país”. Declarou, ainda, que a população negra ajudou a construir as riquezas da nação, mas não usufruiu dos seus benefícios na mesma proporção dos demais grupos raciais. A Ministra ressaltou a importância de todos os setores da política e da administração pública trabalharem pela inclusão dessa parcela da população que “nunca teve direitos, bens e serviços na mesma proporção de outras parcelas”.
- **Eunice Durham**, Professora emérita da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas e diretora científica do Núcleo de Pesquisa sobre Ensino Superior da USP. Disse ser a favor de que haja medidas afirmativas, mas que é contra as cotas, achando-as desnecessárias, porque acredita que exclusão dos negros está associada à pobreza – “sua exclusão no processo educacional é muito anterior ao vestibular”. Para Durham, ao aumentar a qualidade da educação básica, o número de negros na universidade vai aumentar. Ela propôs que, em primeiro lugar, se organize um programa de cursos pré-vestibulares nas universidades direcionado às pessoas de escolas públicas e com baixa renda.
- **Fábio Konder Comparato**, Professor aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Afirmou que há três tipos de desigualdades legais no país: a dos grupos sociais privilegiados, com direitos não reconhecidos aos outros (nobres x clérigos); a da separação radical, na

sociedade (fieis x infieis); e a da escravidão. Para Comparato, falar em eliminação da desigualdade social com o simples “princípio da igualdade perante a lei é realmente fugir do debate”. O professor disse que as desigualdades socioeconômicas não se resolvem pelo princípio da isonomia, mas por meio de políticas públicas fundadas no princípio da igualdade proporcional. Lembrou Aristóteles ao afirmar não “ser possível, com justiça, tratar igualmente os desiguais”; e que desigualdades não se confundem com diferenças. Declarou que o projeto de lei é “equilibrado e prudente [...] e que a falta de políticas preferenciais para negros e indígenas, ao contrário do que se diz, é o que vai consolidar a mentalidade racista no Brasil”.

- **Valdério Santos Silva**, Professor da Universidade Estadual da Bahia. Disse ser importante reconhecer que o racismo é operador de desigualdades sociais no Brasil pois o não reconhecimento disso dificulta aceitar a adoção da política de cotas no ensino superior. Afirmou que as políticas de cotas possibilitam a população negra concorrer em igualdade de condições com outros grupos raciais existentes na sociedade. Asseverou que o “curso vestibular não é medidor de inteligência. O pré-vestibular é resultado única e exclusivamente de específico adestramento para se fazer provas de concurso”. O professor Valdério afirmou que ser negro na sociedade brasileira é sinônimo de ser “preterido, violentado e discriminado” e que a universidade fará com que todos reflitam sobre a diversidade existente na sociedade. Afirmou que a população negra quer seus filhos freqüentando, também os cursos de Direito, e de Engenharia, de Arquitetura, de Medicina, de Psicologia, dentre outros cursos com significativo *status*, hoje inacessíveis.
- **Hélio Silva Júnior**, Professor de Processo Penal na Universidade Metodista de São Paulo, disse que no Governo Getúlio Vargas, em 1931, o Brasil conheceu a primeira lei de cotas, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, ao estabelecer que 2/3 dos trabalhadores de qualquer empresa que atuasse no Brasil fossem nacionais; e nos anos 60 o país adotou o sistema de cotas no ensino superior ao editar a Lei do Boi.

Afirmou que a sua geração é de uma época em que as universidades funcionavam com listas de chamadas e, aqueles não aprovados em primeira chamada, tinham a possibilidade de entrar na segunda, terceira e até quarta chamada. Disse, ainda, não haver correspondência entre o desempenho no vestibular e o desempenho em sala de aula. Para Hédio Silva as ações afirmativas não dividem os brasileiros, quem os divide é o racismo, pois foi a discriminação racial quem dividiu o país. Silva termina sua fala afirmando que “este país não vai dar certo sem a inclusão da população negra”.

- **Timothy Mulholland**, Reitor da Universidade de Brasília. Disse que o desafio da educação brasileira é expandir o ensino superior público de qualidade. O reitor afirmou que a cota existente hoje na universidade brasileira é a “do cursinho, a do melhor cursinho”, ilustrando ter realizado uma formatura com uma turma em que “80% dos formandos eram oriundos de um conhecido cursinho na cidade de Brasília [...] e que nesse caso, a inclusão social é pelo topo. Informou que a UnB fez vários estudos que revelaram ser a composição do corpo discente e docente da UnB diferente da sociedade de Brasília: 2% de jovens negros e 2% de professores negros na universidade. Em posse dos resultados, foi decidido que, por dez anos, 20% das vagas da UnB seriam destinados a jovens negros.
- **Demétrio Magnoli**, Articulista da Folha de São Paulo, Começou afirmando que o projeto em debate tinha interesse de carreiras políticas e que iria “produzir benefícios focalizados e perdas difusas”. Disse que os Estados têm competência para inventar identidades e a “caneta que concede o privilégio, a caneta cria a lei que diferencia e para criar a identidade, ele cria o benefício, cria serviços públicos diferenciados, concede não mais direitos [...] cria privilégios desiguais”. Para Magnoli, o Brasil está “semeando o que se desconhecia: o conflito político baseado na ideia de raça ao se debater esse projeto”.
- **Renato Pedrosa**, da Comissão Permanente para os Vestibulares da Universidade de Campinas. Apresentou dados estatísticos referentes ao

ensino superior do Estado de São Paulo, em especial os da Universidade de Campinas, informando que até 2004, nas Universidades de São Paulo – USP, Estadual de São Paulo – UNESP e na de Campinas, 27% dos estudantes matriculados vinham da rede pública, entretanto, nem 15% ingressavam nos cursos mais procurados como as Engenharias, a Medicina e muitos outros. Salientou que toda a população brasileira financia uma instituição, mas uma parte do serviço não pode ser disputada por ela. Pedrosa disse que não é contra as cotas, mas “escrever isso na lei e não dar nenhuma alternativa para as universidades, que podem adotar outro sistema [...] será um grande equívoco para o Brasil”.

- **Yvonne Maggie**, Professora titular do Departamento de Antropologia Cultural do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Começou sua fala dizendo que desde os anos 70 acompanha o processo da luta contra o racismo. Afirmou que o Brasil é um país que se “notabilizou no mundo por ter tido uma posição divergente, quando aboliu a escravidão – estatuto que existiu e do qual nem sempre o negro foi objeto (....) a lei brasileira é “arracial”. Declarou que o projeto vai dividir a nação, legal e institucionalmente e que o Brasil deve tornar a educação uma prioridade e que ela não está no ensino superior”.
- **Gustavo Lemos Petta**, Presidente da União Nacional dos Estudantes. Afirmou que é impossível “edificar uma Nação soberana, desenvolvida”, sem acesso ao ensino superior para boa parte de sua população. Disse também que não é conflitante nem contraditório lutar por “políticas universalistas, estruturantes, emergenciais e afirmativas”, pois o “Brasil é um país muito desigual e milhares de pessoas ficam fora da universidade”. Continuou argumentando que o projeto de lei valoriza a escola pública que está “esvaziada e sucateada depois que foi expandida”; e promove a igualdade e não a desigualdade.
- **Renato Ferreira**, Coordenador do Programa Políticas da Cor - PPCor, do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - LPP/UERJ. Disse ser importante falar primeiro sobre a

igualdade, preconizada na CF/88 e que promove “direitos e não benesses”, reconhecendo, inclusive, que os direitos não são iguais. Para Ferreira, o vestibular “é distribuição de vaga - um bem público escasso e caro para o Estado e a universidade utiliza essa ferramenta com sua autonomia”. Finalizou dizendo ser necessário “reproduzir valores como os da dignidade, da ética, da democracia e da solidariedade” os quais perpassam pela promoção de oportunidade e de direitos. Dessa forma, o Estado brasileiro poderá deixar de perpetuar as desigualdades “incompatíveis com o Estado democrático de direito”.

Participaram dos debates os deputados Alberto Goldman (PSDB/SP), Leonardo Mattos (PV/MG), Ivan Valente (PSOL/SP), Eduardo Valverde (PT/RO), Átila Lira (PSB/PI), Luiz Alberto (PT/BA), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Professor Luizinho (PT/SP), Severiano Alves (PDT/BA), Nilson Pinto (PSDB/PA), Carlos Abicalil (PT/MT), João Paulo Cunha (PT/SP), e as deputadas Iara Bernardi (PT/SP) e Maria do Rosário (PT/RS).

O Colégio de Líderes e a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ao sugerirem a realização dessa audiência pública tinham como objetivo possibilitar um amplo debate entre a sociedade civil organizada e os membros do Parlamento Brasileiro, dada a magnitude do tema e os argumentos do Deputado Alberto Goldman. Entretanto, ao final da audiência pública observou-se a insignificante presença de parlamentares.

Nessa audiência pública não houve unanimidade de pontos de vista. O deputado Alberto Goldman fez indagações em relação aos dados que solicitou ao MEC sobre o ingresso de estudantes oriundos de escolas públicas. O parlamentar disse que os dados mostravam que a presença de negros e pardos nas universidades era em torno de 16%, em 2000; em 2004, esse percentual pulou para 24%, não sendo, dessa forma, necessária uma lei para garantir a participação dessa população em uma política específica. Goldman argumentou que esse salto se devia a universalização do ensino fundamental e que o aumento da presença de negros na universidade ocorreu sem uma lei focalizada.

O Deputado Luiz Alberto rebateu as indagações do Deputado Alberto Goldman declarando que a crescente presença de negros na universidade ocorreu exatamente a partir de 2001 quando as políticas de ações afirmativas em diversas universidades começaram a ser implementadas, o que influenciou os dados apresentados pelo MEC.

#### 4.4. PARECERES DOS (AS) RELATORES (AS)

##### 4.4.1 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CEC

Na Comissão de Educação o PL 73/99 foi distribuído inicialmente, aos seguintes parlamentares, conforme quadro abaixo.

Quadro 3: Designações do PL 73/99 ocorridas no período de 1999 a 2005

DESIGNAÇÃO	PARLAMENTAR	SITUAÇÃO
08/04/99	Gastão Vieira (PMDB/MA)	Devolveu sem manifestação em 03/05/99
06/05/99	Celcita Pinheiro (PFL/MT)	Apresentou parecer pela rejeição
17/08/99	Pedro Wilson (PT/GO)	Apresentou parecer contrário ao PL 73/99, 2.069/99 e favorável ao PL 1.447/99, apensado, com substitutivo
23/03/00	Bonifácio de Andrada (PSDB/MG)	Devolveu sem manifestação
04/10/00	Professor Luizinho (PT/SP)	Apresentou manifestação favorável, com substitutivo, o qual recebeu uma emenda
18/03/05	Carlos Abicalil (PT/MT)	Apresentou manifestação favorável à proposição principal e aos PLs 615/03, 1.313/03 e 3.627/04, apensados, com substitutivo.

Em seu voto, o relator, Deputado Carlos Abicalil, argumentou que a reserva de 50% das vagas em universidades indicada no PL 3.627/04, proposto pelo Executivo, é racial, à medida que estabelece critérios específicos às etnias, com critérios universais de renda. Para o relator, o critério de menor poder aquisitivo indicado indiretamente pela permanência no sistema público de ensino é subsidiário ao critério da reserva de vagas. Argumenta, ainda, ser necessária a explicitação da reserva de vagas por curso e turno para que a política de cotas não se restrinja aos cursos menos concorridos, mas que tenha um alcance desejável a todos os cursos. Abicalil ressaltou ser fundamental a inclusão do ensino técnico de nível médio na política de inclusão social.

Após as sugestões apresentadas - emendas ao projeto e ao substitutivo - o relator apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo. Durante o período de discussão da matéria, o Plenário da CEC apresentou sugestão, acatada pelo relator, para adicionar a expressão “e outros movimentos sociais e populares”, no § 8º do seu voto, após a expressão “negros e carentes”. O substitutivo do relator foi aprovado pelo Plenário da Comissão no dia 26 de setembro de 2005. Na fase de emendamento do projeto principal e dos apensados, foram oferecidas dez emendas ao PL 3.627/04 na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, motivo pelo qual elaboramos um quadro comparativo tomando como base o PL do Poder Executivo.

Quadro 4: Alterações propostas ao texto do Governo

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
<p>Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em <i>especial</i> negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências.</p>	<p>Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes <i>egressos de escolas públicas, negros, pardos e indígenas</i>, nas instituições públicas federais de educação superior e dá outras providências. <b>Dep. Mário Heringer (PDT/MG)</b></p>	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<p>Dispõe sobre o ingresso nas <i>universidades federais e estaduais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio</i> e dá outras providências.</p>
<p>Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.</p>	<p>Art. 1º As instituições públicas federais de <i>ensino técnico, agrotécnico, tecnológico e científico, em quaisquer de seus níveis, médio, pós-médio e superior</i>, e em qualquer especialidade, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso <i>em seus cursos</i>, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para</p>	<p>Art. 1º. As instituições públicas federais de educação superior, <b>vinculadas ao Ministério da Educação</b>, reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. <i>O relator acatou a</i></p>	<p>Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior <b>vinculadas ao Ministério da Educação</b> reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. <b>Dep. Alice</b></p>	<p>Art. 1º. As instituições federais de educação superior, <b>vinculadas ao Ministério da Educação</b>, reservarão em cada concurso <b>seletivo</b> para ingresso nos cursos de graduação, <b>por curso e turno</b>, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. <b>Dep. Iara Bernardi</b></p>	<p>Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, <b>por curso e turno, no mínimo 50%</b> (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. <i>O relator</i></p>

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
	<p>estudantes que <i>tenham cursado integralmente o ensino público</i>. <b>Dep. Neucimar Fraga (PL/ES)</b></p> <p>Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, <i>pós-graduação e similares</i>, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. <b>Dep. Luiz Alberto (PT/BA)</b></p>	<p><i>sugestão da Deputada Alice Portugal</i></p>	<p>Portugal (PCdoB/BA)</p>	<p>(PT/SP) – relatora na CCJ</p>	<p><i>acatou a sugestão da relatora (CCJ), Deputada Iara Bernardi</i></p>
<p>_____</p>	<p>Parágrafo único. A reserva de vagas prevista no <i>caput</i> aplicar-se-á a cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente. <b>Dep. Maria do Rosário</b></p>	<p>_____</p>	<p>_____</p>	<p>_____</p>	<p>Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5</p>

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
	(PT/RS)				salário mínimo <i>per capita</i> .
_____	§ 1º Deverá ser aplicado o critério de proporcionalidade de vagas à todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput. <b>Dep. Luiz Alberto (PT/BA)</b>	_____	_____	_____	
Art. 2º Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	Art. 2º - Em cada instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros, <i>pardos</i> e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. <b>Dep. Mário Heringer (PDT/MG)</b> Art. 2º - Em cada	Art. 2º. As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido através de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o <i>currículum</i> comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto.	_____	_____	Art. 2º As universidades públicas deverão selecionar os alunos advindos do ensino médio em escolas públicas tendo como base o Coeficiente de Rendimento - CR, obtido por meio de média aritmética das notas ou menções obtidas no período, considerando-se o <i>currículum</i> comum a ser estabelecido pelo Ministério da Educação e do Desporto. <i>Mantido o texto do relator, Dep. Carlos Abicalil</i>

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
	<p>instituição de educação superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas, igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, <i>segundo os dados da última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD)</i> da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. <b>Dep. Mário Heringer (PDT/MG)</b></p> <p>Art. 2º. O total das vagas ofertadas por cada instituição de educação superior será preenchido por uma proporção mínima de autodeclarados negros, pardos e indígenas igual à proporção de pretos, <i>pardos</i> e</p>				

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
	<p>indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, <i>segundo os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)</i> da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. <b>Dep. Mário Heringer (PDT/MG)</b></p> <p>Art. 2º Em cada <i>instituição de ensino</i>, especificadas no artigo anterior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. <b>Dep.</b></p>				

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
	<b>Neucimar Fraga (PL/ES)</b>				
<p>Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do <b>caput</b>, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.</p>	<p>Parágrafo único. Em caso de não-preenchimento das vagas reservadas de que trata o caput deste artigo, as remanescentes deverão ser completadas <i>preferencialmente</i> por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (NR). <b>Dep. Mário Heringer (PDT/MG)</b></p> <p>Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do <b>caput</b>, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que <i>tenham cursado integralmente o ensino público</i>. <b>Dep. Neucimar Fraga (PL/ES)</b></p>	<p>Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no <i>caput</i> em seus exames de ingresso.</p>	<hr/>	<hr/>	<p>Parágrafo único. As instituições privadas de ensino superior poderão adotar o procedimento descrito no <i>caput</i> deste artigo em seus exames de ingresso. <i>Mantido o texto do relator, Dep. Carlos Abicalil</i></p>

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
_____	§ 1º Deverá ser aplicado o critério da proporcionalidade de vagas à todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput. <b>Dep. Luiz Alberto (PT/BA)</b>	_____	_____	_____	_____
_____	_____	Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	_____	_____	Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, <b><i>pardos</i></b> e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
		Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> , aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.			Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. <b>Mantido o texto do relator, Dep. Carlos Abicalil</b>
Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.		Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso em seus cursos, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para alunos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.		Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso <b>de cada curso</b> , por turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. <b>(Dep. Iara Berardi –</b>	Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso <b>de cada curso</b> , por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
				PT/SP)	<i>Relator acatou sugestão da relatora, Dep. Iara Bernardi (CCJ)</i>
					Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o <i>caput</i> deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo <i>per capita</i> .
Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições de	Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino público às <i>instituições federais de ensino</i> . <b>Dep.</b>	Art. 5º. Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 3º serão preenchidas, por curso e turno por autodeclarados negros e indígenas, no mínimo igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está			Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o <i>art. 4º</i> desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados negros, <b><i>pardos</i></b> e indígenas, no mínimo igual à proporção de negros, pardos e indígenas na população da unidade

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
educação superior.	<b>Neucimar Fraga (PL/ES)</b>	instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.			da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
_____	_____	Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> , aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.	_____	_____	Parágrafo único. No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. <b>Mantido o texto do relator, Dep. Carlos Abicali</b>
_____	Inclua-se onde couber ao PL 3.627 o seguinte artigo: Art. ° As instituições públicas federais adotarão medidas especiais com o	Art. 6°. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão	_____	_____	Art. 6° O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República serão

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
	<p>objetivo de assessorar e possibilitar a <b>permanência</b> dos estudantes egressos de escola pública, negros, pardos e indígenas até a conclusão dos seus cursos.</p> <p>§ As medidas especiais prevista no caput devem promover, também, o acesso ao mercado de trabalho dos estudantes egressos de escola pública, negros, pardos e indígenas. <b>Dep. Luiz Alberto (PT/BA)</b></p>	<p>responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.</p>			<p>responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI. <b>Mantido o texto do relator, Dep. Carlos Abicalil</b></p>
		<p>Art. 7º. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas</p>			<p>Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de <b>dez anos</b>, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas</p>

PL 3.627/04	EMENDAS AO PROJETO	SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR	EMENDAS AO SUBSTITUTIVO	EMENDAS DE REDAÇÃO	REDAÇÃO FINAL Dep. Fernando Coruja (PPS/SC)
		instituições de educação superior.			públicas, nas instituições de educação superior. <i>Mantido o texto do relator, Dep. Carlos Abicalil</i>
_____	_____	Art. 8º. As instituições de que trata o art. 1º deverão implementar, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.	_____	_____	Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de <b>4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei. Mantido o texto do relator, Dep. Carlos Abicalil</b>
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	_____	Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	_____	_____	Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 4.4.2 COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS – CDHM

Na Comissão de Direitos Humanos, a relatora, Deputada Iriny Lopes (PT/ES) apresentou o seu voto pela aprovação dos projetos de lei, e pela rejeição as emendas apresentadas ao PL 3.627/04, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura

#### 4.4.3 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJ

Inicialmente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL teve como relatora a Deputada Iara Bernardi (PT/SP) - 21/12/05. Em 18/01/06 o projeto foi distribuído ao Deputado Luiz Alberto (PT/BA) – parlamentar negro. Em seguida, dia 24 de janeiro de 2006, a proposição é novamente redistribuída à Deputada Iara Bernardi, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do PL 73/99, dos apensados, das Emendas apresentadas ao PL 3.627/04 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. A relatora apresentou duas emendas ao Projeto 73/99, a saber:

O artigo 1º do PL 73/99, nos termos do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão em cada concurso seletivo para ingresso em cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso de cada curso, por turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Após aprovação da matéria em todas as comissões de mérito e na CCJ (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) o projeto seguiria, automaticamente, ao Senado Federal, por se tratar de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), dispensando a apreciação pelo Plenário da Casa. Entretanto, recurso apresentado contra a apreciação conclusiva (art. 58, § 2º, I da CF, c/c 132, § 2º do RICD) pelo Deputado Alberto Goldman (PSDB/SP), Líder do PSDB, à época, com apoio regimental necessário (1/10 dos membros da Casa), levou o projeto para ser apreciado no Plenário da

Casa. O parlamentar apresentou como argumento para o recurso o fato de uma matéria de tamanha complexidade deveria ser legitimada pela maioria da composição plenária da Casa.

O PL foi apreciado no dia 20 de novembro de 2008, data de grande significação para a população negra - ocasião em que se comemora o dia da Consciência Negra e é dedicado à reflexão sobre a inserção do negro na sociedade brasileira. Esta data foi escolhida por coincidir com a morte de Zumbi de Palmares.

A redação final da proposição teve votação unânime e foi encaminhada à Casa Revisora, o Senado Federal, em 25 de novembro de 2008, onde recebeu o número PLC 180/2008.

## 5. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL

*Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada*  
*RUI BARBOSA<sup>21</sup>.*

O artigo 206 da Constituição de 88 determina que a educação é um direito de todos e deve ser ministrada em igualdade de condições para o acesso e a permanência. Estabelece, ainda, o papel do Estado como mantenedor das Instituições Federais de Ensino Superior; das instituições públicas de educação superior mantidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e regulador das instituições de educação superior privadas.

Poucos estados e municípios possuem legislação específica para cotas raciais. O Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro no processo de adoção de cotas raciais para o ingresso em IPES<sup>22</sup>, ampliando o acesso à universidade pública de estudantes excluídos desse universo. O sistema de cotas no estado está amparado pela Lei n.º 5.346, de 11 de dezembro de 2008, para as seguintes instituições: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Universidade do Norte-Fluminense (UENF); Centro Universitário da Zona Oeste (UEZO) e Fundação de Apoio à Escola Técnica do Rio de Janeiro (FAETC)

Art. 1º Fica instituído, por dez anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais, adotado com a finalidade de assegurar seleção e classificação final nos exames vestibulares aos seguintes estudantes, desde que carentes:

I - negros;

.....

<sup>21</sup> Disponível em: [http://www.pensador.info/frases\\_de\\_rui\\_barbosa/](http://www.pensador.info/frases_de_rui_barbosa/). Acesso em: 17 out. de 2010

<sup>22</sup> Em 2000, foi editada a Lei n.º 3.534, de 28 de dezembro de 2000, instituindo reserva 50% das vagas nas universidades públicas estaduais para candidatos egressos de escolas públicas. Em 2001, foi promulgada a Lei n.º 3.708, instituindo cota de 40 % às populações negras e pardas no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense. Em 2 de janeiro de 2003, foi editada a Lei n.º 4.061 para reservar 10% das vagas em todos os cursos das universidades públicas estaduais a alunos portadores de deficiência. Esses atos foram revogados pela Lei n.º 4.151, de 5 de setembro de 2003, que instituiu nova disciplina para o sistema de cotas para o ingresso nas universidades públicas: Lei n.º 5.074, de 17 de julho de 2007, dá nova redação ao Inciso III do art. 1º da Lei n.º 41.51/2003, que vigorou até a edição da Lei n.º 5.346, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 2º As cotas de vagas para ingresso nas universidades estaduais serão as seguintes, respectivamente:

I - 20% (vinte por cento) para os estudantes negros;

.....

O Estado de Minas Gerais adotou reserva de 20% para afro-descendentes, por dez anos, através da Lei n.º 15.259, de 27 de julho de 2004. No meio universitário, o assunto foi deliberado pela Resolução n.º 104 – CEPEX/2004, de 28/09/2004.

Art. 1º - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - reservarão, em cada curso de graduação e curso técnico de nível médio por elas mantido, percentual de vagas para os seguintes grupos de candidatos:

I - afro-descendentes, desde que carentes;

.....

Art. 3º O percentual de vagas a serem reservadas pela UEMG e pela UNIMONTES será de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento), distribuídas da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para os candidatos a que se refere o inciso I do art. 1º; (Inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 20/10/2004).

.....

No Estado de São Paulo há legislação estadual e municipal. O Estado adota sistema de pontuação acrescidas para afro-descendentes e egressos do ensino público com base no Decreto Estadual n.º 49.602, de 13 de maio de 2005.

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Pontuação Acrescida, para afrodescendentes e egressos do ensino público (fundamental e médio), nos exames seletivos para ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais - ETES e nas Faculdades de Tecnologia - FATECs, pertencentes ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

.....

Artigo 3º - O Sistema de Pontuação Acrescida implica no acréscimo de pontos à nota final obtida em exame seletivo pelo candidato que:

I - declare ser afrodescendente;

.....

Já Lei Municipal n.º 6.287, de 10 de novembro de 2004<sup>23</sup> permite ao Centro Universitário de Franca (FACEF) adotar reserva de 20% de vagas para negros.

Art. 1º - Fica criado por esta Lei o sistema de cotas nas faculdades autárquicas municipais, em conformidade e consonância com a Lei Federal no 10.558, de 13 de novembro de 2002, que cria o Programa Diversidade na Universidade.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais das vagas dos cursos disponíveis nas faculdades autárquicas municipais em todos os cursos de graduação e pós-graduação, para serem preenchidas, preferencial e prioritariamente, pelo sistema de cotas criado pela presente Lei:

I - 20% (vinte por cento) para negros;

.....

No Estado do Goiás, a Universidade do Estado de Goiás – UEG instituiu as cotas pela Lei n.º 14.832, de 12 de julho de 2004, para 20% para negros, pelo período de quinze anos.

Art. 1º As instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior destinarão, para o ingresso nos seus cursos de graduação oferecidos de forma regular, cotas específicas para os seguintes estudantes concluintes do ensino médio e classificados em processo seletivo:

.....

II - negros;

.....

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 45% (quarenta e cinco por cento), na seguinte proporção:

.....

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;

.....

O Estado do Mato Grosso do Sul editou duas leis para tratar do instituto de cotas. Uma para a população negra e outra para a população indígena. A Lei n.º 2.605, de 28 de março de 2005, prevê a adoção de cotas para 20% de vagas para negros.

Art. 1º - A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul deverá reservar uma cota mínima de 20% de suas vagas nos cursos de graduação destinadas ao ingresso de alunos negros.

<sup>23</sup> Disponível em: LIMA, Regina Luzia Marcondes de Arruda. Cotas: uma política de Inclusão.

## 6. INSTRUMENTOS NORMATIVOS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR

*Ser negro no Brasil é, com freqüência, ser objeto de um olhar enviesado. A chamada boa sociedade parece considerar que há um lugar predeterminado, lá em baixo, para os negros.*  
MILTON SANTOS<sup>24</sup>.

Além da possibilidade de as normas relativas à educação serem criadas em nível Federal, Estadual e Municipal, as universidades possuem, também, prerrogativas para a criação de normas internas para a sua organização – a autonomia universitária.

As Constituições de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967<sup>25</sup>, além da Emenda Constitucional n.º 1/69, vivenciaram seis reformas do ensino superior e diversos decretos federais definiram e regulamentaram, direta ou indiretamente, a autonomia universitária. Somente a partir da Constituição de 1988, a autonomia universitária, como princípio, foi assegurada em texto constitucional - artigo 207 - defendendo as universidades da intervenção do Estado, em relação às suas questões internas, definindo a concepção integral da autonomia universitária, entendida como autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e, ainda, a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Sendo assim, é importante ressaltar que a autonomia refere-se não só à independência da instituição universitária, mas também à liberdade de ensinar e aprender, de investigar e produzir o saber.

Para Ranieri (s. d.) autonomia significa autodeterminação, autogestão: a faculdade de se governar por si mesmo ou, ainda, a capacidade de ditar as próprias normas.

A CF/88, ao dispor sobre a autonomia, não determina que se estabeleça uma lei regulamentadora e, assim, entende-se que todas as políticas que forem implementadas não podem desconsiderar ou ignorar o que está na Carta Magna já que, desde 1988, elas possuem competência constitucional de dispor sobre sua organização administrativa, financeira, didático-pedagógica, sem interferência de outros órgãos do Estado. A autonomia das

---

<sup>24</sup> Disponível em: [http://www.frazz.com.br/autor.html/Milton\\_Santos-1834](http://www.frazz.com.br/autor.html/Milton_Santos-1834). Acesso em: 20 nov. de 2010.

<sup>25</sup> Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1760>;  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o34.htm);  
<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1765>;<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3884>;  
<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1738>;

universidades tem como titular a comunidade universitária por meio de seus órgãos representativos de professores, alunos, funcionários e da própria sociedade.

Analisando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1961 (Lei n.º 4.024/61), verifica-se que seu art. 80 estabeleceu expressamente que as universidades gozariam de autonomia didática, administrativa, financeira, disciplinar, na forma de seus estatutos. Nos parágrafos constantes da redação original, vetados pelo Presidente da República, discriminava-se o âmbito dessa autonomia. Nas razões do veto<sup>26</sup> o Presidente da República afirma que

[...] esforço dos artigos em definir o âmbito da autonomia resultou em repetir matéria já tratada pela Lei, nada acrescentando que represente para os poderes públicos a garantia de responsabilidade que deva corresponder à autonomia, nem conferindo às universidades qualquer regalia nova. Ao contrário, entra por vezes, desnecessariamente, a estabelecer regras rígidas em assuntos que podem merecer melhor tratamento seja nos estatutos, seja nas normas que competem ao Conselho Federal de Educação estabelecer.

Nota-se um grande avanço no tratamento jurídico da autonomia universitária após a edição da LDB de 1996, conhecida como “Lei Darcy Ribeiro” dada a sua inclusão no texto constitucional e a indicação das prerrogativas que lhe são inerentes. O artigo 53 define os processos de criação, organização e extinção pelas universidades, em sua sede, de cursos e programas dentre outras ações. Já no art. 54 a Lei particulariza e exemplifica as ações autônomas para as universidades públicas, acrescentando as já elencadas no art. 53.

Ainda no plano legal, importa citar o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que ressalta em suas metas e objetivos, no item 5, a importância de “assegurar efetiva autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira para as universidades públicas”. O PNE tem por objetivo, também, ampliar a oferta do ensino público, prevendo parceria da União com Estados para a criação de novos estabelecimentos de educação superior.

Em seu item 19, defende a necessidade de

Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino.

---

<sup>26</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep644-L4024-61.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep644-L4024-61.pdf). Acesso em: 13 de set. de 2010

Há no Brasil 236 instituições públicas de ensino superior dentre universidades, centro universitários, faculdades, Centros Federais Tecnológicos e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia<sup>27</sup>. Desse total, 93 são federais, 82 estaduais, 60 municipais e uma distrital<sup>28</sup>. A inexistência de uma legislação federal, para a adoção de ações positivas no ensino superior pública, levou várias instituições a adotarem o sistema de cotas raciais e sociais para o ingresso na universidade, perfazendo, hoje, um total de 79 instituições. Destas, apenas 42 adotaram cotas raciais, segundo a pesquisa “Mapa das Ações Afirmativas no Ensino Superior (in Caminhos Convergentes - 2009)”, realizada em outubro de 2006 por Renato Ferreira<sup>29</sup> e Rosana Heringer<sup>30</sup>, com a seguinte configuração: 41 são instituições estaduais, 34 são federais e 4 são municipais.

É com base nessa autonomia universitária, preconizada na Constituição Federal, no PNE e na LDB, que a comunidade universitária de várias instituições de ensino superior adotou ações afirmativas para incluir negros, índios, egressos de escolas públicas e portadores de deficiência no ensino superior brasileiro, conforme atos normativos internos, apresentados abaixo.

A Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira universidade federal a adotar ações afirmativas para a população negra. Na UnB adotou-se o sistema de reserva de 20% das vagas para negros, por dez anos (Resolução CEPE N °38/2003).

Vale ressaltar que a Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) foi a primeira universidade estadual a adotar cotas para negros, por dez anos. Aqui há o sistema de reserva de vagas de 25% para candidatos que se autodeclararem negros (Resolução n.º 200/2004 – CONEPE Anexo IV).

---

<sup>27</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm). Acesso em 15 de out. de 2010.

<sup>28</sup> Disponível em: [http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior\\_2008/sinopse/default.asp](http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior_2008/sinopse/default.asp). Acesso: 15 de out. de 2010.

<sup>29</sup> Advogado especialista em Direito e Relações Raciais e pesquisador do Laboratório de Políticas Públicas da Uerj

<sup>30</sup> Doutora em Sociologia (IUPERJ), Coordenadora Executiva do ActionAid Brasil; ex-Diretora do Centro de Estudos Afrobrasileiros da Universidade Cândido Mendes (CEAB/UCBAM)

A Universidade Federal do Pará (UFPA) adotou, por cinco anos, reserva de 50% das vagas para alunos da rede pública sendo que 40% serão destinadas aos candidatos que se declararem pretos ou pardos (Resolução n.º 3.361, de 5 de agosto de 2005).

A Universidade Federal do Maranhão (UFMA) adotou o critério de que 25% das vagas serão destinados a candidatos que se declararem afro-descendentes (Resolução 499/2006 CONSEPE).

A Universidade Estadual do Piauí (UESPI) adotou, por doze anos, vagas para alunos que cursarem o ensino fundamental e médio em escolas públicas. Desse percentual, será feito um recorte em que 50% das vagas serão destinadas ao aluno de escola pública que se auto-declarar negro (RESOLUÇÃO CONSUN 007/2008).

A Universidade Federal de Sergipe (UFS) reservou 50% das vagas totais de todos os cursos de graduação para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio e pelo menos quatro anos do ensino fundamental em instituições públicas estaduais e municipais de ensino. A reserva de 70% (setenta por cento) das vagas reservadas para os alunos da cota social de todos os cursos de graduação será destinada a estudantes que se auto-declararem pardos, negros, por dez anos (Resolução 80/2008 CONEPE).

A Universidade Federal de Alagoas (UFAL) estabeleceu cota de 20% (vinte por cento) das vagas de cada curso de graduação para a população negra, oriunda exclusivamente e integralmente de escolas públicas, com a seguinte distribuição para aqueles que se auto-declararem pretos ou pardos: 60% para as mulheres negras e 40% para os homens negros (EDITAL n.º 1/2005 – COPEVE/PROGRAD / Ofício/NEAB N.º 79/2003).

No Estado da Bahia, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) adotou reserva de 45% para alunos da rede pública e afrodescendentes (Resolução 01/2004 - CONSEPE). A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) reservou 43% das vagas de cada curso a serem preenchidas por estudantes egressos de escolas públicas. Desses, 85% para os estudantes que se autodeclararem pretos ou pardos (Resolução 5/2009 – CONSUNI). Já o Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (CEFET-BA) adotou 50% de cotas para alunos da rede pública. Dentro deste percentual 60% das vagas são destinadas para os auto declarados negros, 5% para índios e seus descendentes e 35% para os demais (Resolução N° 10/2006 do Conselho Diretor).

A Universidade do Estado da Bahia (UNEB) adotou reserva de 40% para a população afro-descendente, oriunda de escolas públicas, no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação e pós-graduação (Resolução N° 196/2002)<sup>31</sup>. Para a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) a reserva de vaga é para quem cursou o ensino médio e pelo menos dois anos do ensino fundamental (5ª a 8ª série) em escola pública, com o percentual de 50%. Dessas, 80% serão ocupadas por candidatos que se declararem negros (Resolução CONSUN N° 034/06).

Observamos que a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) adotou reserva de 50% das vagas de cada curso e em cada turno para estudantes da rede pública. Deste percentual, 75% serão destinadas à estudantes negros, por dez anos (Resolução CONSEPE N° 064/06). A Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) adotou, por cinco anos, o sistema de cotas da seguinte forma: 50% das vagas de cada curso e em cada turno, para estudantes da rede pública. Destes 70% para estudantes que se autodeclararem negros (Resolução CONSEPE n° 037/2008).

A Universidade Federal de Goiás (UFG) adotou para o vestibular de 2009 cotas para 10% para negros oriundos de escolas públicas, por dez anos (Resolução CONSUNI n° 29/08). Já a Fundação de Ensino Superior de Goiatuba (FESG) adotou reserva de 10% para negros (Resolução CD n.º 001/2006).

Em Minas Gerais, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) adotou, em maio de 2008 o sistema de bônus, que prevê o acréscimo de 10% sobre a nota para alunos oriundos de escola pública. Aos candidatos que se declararem afrodescendentes, oriundos de escolas públicas, tem um acréscimo a mais de 5% de bônus, perfazendo um total de 15% sobre a nota final (Resolução n.º 02/2008 – CEPE).

A Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) adotou reserva de 50% para escola pública e, dentro deste percentual, 25% para pretos e pardos, por dez anos (Resolução n.º 16 de 04/11/2004 - CONSU). A Universidade Federal de São João Del-Rei adotou reserva de vagas de 50%, por curso, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas públicas, que serão preenchidas por alunos que se autodeclararem brancos, negros e indígenas na proporção de brancos, negros (pretos ou

---

<sup>31</sup> Revogada pela Resolução n.º 468/07 – CONSU

pardos) e indígenas da população do Estado de Minas Gerais, segundo o último censo demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Resolução CONSU n.º 022, de 22 de junho de 2009).

Verificamos que a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) adotou reserva de 10% para população afro-descendente oriunda de rede pública. (Resolução n.º 23/2004 - CONSU)<sup>32</sup>. A Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e a Faculdade de Medicina S. J. do Rio Preto (FAMERP) adotaram pontuação adicional de 30 pontos para alunos da rede pública e, além dos 30 pontos, mais 10 pontos para afro-descendentes carentes (Deliberação CONSU - A - 12/04).

A Universidade Federal do ABC (UFABC) adotou reserva de 50% de cotas para estudantes de escolas públicas. Destes, 28,3% serão destinadas para afrodescendentes (Resolução n.º 1 de 7 de abril de 2006). A Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) adotou, de forma gradual, reserva de vagas para candidatos egressos do ensino público, na seguinte proporção: 20% para os anos letivos de 2008 a 2010; 40% para os anos letivos de 2011 a 2013 e, 50% para os anos letivos de 2014 a 2016. Destes, 35% serão destinadas a candidatos negros (Portaria GR n.º 695/07, de 06 de junho de 2007).

O Estado do Paraná vem adotando o sistema de cotas para a população indígena desde 2001<sup>33</sup>. A Universidade Federal do Paraná (UFPR) adotou reserva de vagas de 20% para estudantes afro-descendentes, por dez anos (Resolução n.º 37/04 - COUN).

A Universidade Estadual de Londrina (UEL) destinou 20% das vagas para candidatos que se autodeclararem negros e que sejam oriundos de escolas públicas, por sete anos, de acordo com a Resolução CU n.º 78/2004.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa estabeleceu que os percentuais aplicáveis ao sistema de cotas serão proporcionais à quantidade de inscritos por curso, sendo 10% das vagas reservado a candidatos oriundos de instituições públicas de ensino e, no mínimo, 5% das vagas de cada curso de graduação reservadas a candidatos oriundos de instituições públicas que se autodeclararem negros (Resolução UNIV n.º 9/2006).

---

<sup>32</sup> Substituída pela Resolução n.º 27, de 11/05/05 (revogada pela Resolução n.º 38 de 16/08/2006)

<sup>33</sup> Desde 2001, o Estado do Paraná, com a edição da Lei n.º 13.134, de 18 de 04 de 2000, reserva três vagas para serem disputadas entre os índios integrantes das sociedades indígenas paranaenses, nos vestibulares das universidades estaduais.

Observamos que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) adotou reserva de 20% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas e 10% para negros também formados no ensino público - fundamental e médio, por cinco anos (Resolução n.º 008/CUN/2007, de 10 de julho de 2007).

Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) há reserva de 30% das vagas em todos os cursos de graduação para alunos autodeclarados negros e egressos de escolas públicas, por cinco anos, podendo esse prazo ser prorrogada (CONSUN - Decisão n.º 134/2007). Já as Universidades Federais de Santa Maria (UFSM) e do Pampa (UNIPAMPA) adotaram reserva de 10% das vagas para afro-descendentes em 2008, sendo aumentadas ano a ano até chegarem a 15% no processo seletivo de 2013, por dez anos (Resolução n.º 011/07).

A organização normativa brasileira referente às ações afirmativas raciais para o ingresso no ensino superior começa a apresentar um contorno, apesar das diferenças regionais. O panorama nacional nos mostra que apenas 17,79% das IPES adotam políticas de cotas raciais e as práticas adotadas apresentam diferenças, como podemos observar no quadro abaixo.

Quadro 5: Normas relacionadas à política de cotas raciais no Brasil, por Unidade da Federação.

UF	NORMA ESTADUAL	NORMA MUNICIPAL	NORMA INTERNA DAS IPES	IPES	%	DURAÇÃO	COMPETÊNCIA
RJ	5.346/08			UERJ / UENF / UEZO / FAETEC	20	10 ANOS	ESTADUAL
MG	15.259/04		Resolução nº 104 – CEPEX/2004	UEMG / UNIMONTES	20	10 ANOS	ESTADUAL
			Resolução n.º 16/04	UFJF	12,5	10 ANOS	FEDERAL
			Resolução CONSU n.º 022/09	UFSJ	50	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução n.º 02/2008 CEPE	UFMG	Bônus – acréscimo de 15% na nota		FEDERAL
SP	Decreto 49.602/05			ETE/ FATEC-CEETEPS	Acréscimo de pontuação	NÃO CITA	ESTADUAL
		6.287/04		FACEF	20	NÃO CITA	MUNICIPAL
			Resolução n.º 23/2004 CONSU	UNIFESP	10	NÃO CITA	FEDERAL
			Deliberação CONSU - A - 12/04	UNICAMP / FAMERP	10 pontos	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução n.º 1/06	UFABC	28,3	NÃO CITA	FEDERAL

UF	NORMA ESTADUAL	NORMA MUNICIPAL	NORMA INTERNA DAS IPES	IPES	%	DURAÇÃO	COMPETÊNCIA
			Portaria GR n.º 695/07	UFSCAR	7,5 (2008 – 2010) 14 (2011 – 2013) 17,5 (2014 – 2016)	8 ANOS	FEDERAL
GO	14.832/04			UEG	20	15 ANOS	ESTADUAL
			Resolução CONSUNI n.º 29/08	UFG	10	10 ANOS	FEDERAL
			Resolução CD n.º 001/2006	FESG	10		MUNICIPAL
MS	2.605/05			UEMS	20	NÃO CITA	ESTADUAL
PA			Resolução n.º 3.361/05	UFPA	20	5 ANOS	FEDERAL
MA			Resolução 499/2006 CONSEPE	UFMA	25	NÃO CITA	FEDERAL
PI			Resolução CONSUN 007/2008	UESPI	50	12 ANOS	ESTADUAL
SE			Resolução 80/2008	UFS	35	10 ANOS	FEDERAL
AL			Edital n.º 1/2005 – COPEVE /PROGRAD / Ofício/NEAB n.º 79/2003	UFAL	20	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução 01/2004 – CONSEPE	UFBA	45	NÃO CITA	FEDERAL

UF	NORMA ESTADUAL	NORMA MUNICIPAL	NORMA INTERNA DAS IPES	IPES	%	DURAÇÃO	COMPETÊNCIA
BA			Resolução 5/2009 - CONSUNI	UFRB	36,5	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução nº 10/2006 CD	CEFET	30	NÃO CITA	FEDERAL
			Resolução nº 196/2002	UNEB	40	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução CONSUN nº 034/06	UEFS	40	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução CONSEPE nº 064/06	UESC	37,5	10 ANOS	ESTADUAL
			Resolução CONSEPE nº 036/2008	UESB	35	5 ANOS	ESTADUAL
DF			Resolução CEPE n° 38/2003	UnB	20	10 ANOS	FEDERAL
MT			Resolução n.º 200/2004 – CONEPE Anexo IV	UNEMAT	25	10 ANOS	ESTADUAL
PR			Resolução n.º 37/04 – COUN	UFPR	20	10 ANOS	FEDERAL
			Resolução CU n.º 78/2004	UEL	20	NÃO CITA	ESTADUAL
			Resolução UNIV n.º 9/2006	UEPG	10	NÃO CITA	ESTADUAL
SC			Resolução n.º 008/CUN/2007	UFSC	10	5 ANOS	FEDERAL

<b>UF</b>	<b>NORMA ESTADUAL</b>	<b>NORMA MUNICIPAL</b>	<b>NORMA INTERNA DAS IPES</b>	<b>IPES</b>	<b>%</b>	<b>DURAÇÃO</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>
RS			CONSUN - Decisão n.º 134/2007	UFRGS	30	5 ANOS	FEDERAL
			Resolução n.º 011/07	UFSM / UNIPAMPA	10	10 ANOS	FEDEFRAL

O quadro mostra que das 42 IPES analisadas, apenas 18 não determinaram o período necessário para o fim da utilização da ação afirmativa. Isso pode representar tanto uma falta de clareza sobre o assunto como consenso sobre o próprio conceito de ação afirmativa, adotado para nortear a criação da norma. Como visto no decorrer do trabalho, uma ação afirmativa implica na necessidade de alcançar um nível de equidade para possibilitar que diferentes grupos sociais tenham nível de competitividade mais igualitário. Por essa razão, a necessidade da adoção de uma política pública focalizada. Pressupõe-se que, ao atingir determinado nível, se possa voltar a adotar políticas universalistas para todos os grupos étnicos/raciais. Para Jaccoud e Beghin (2002) e Vilas-Bôas (2003), as ações afirmativas são um conjunto de medidas especiais e temporárias com o objetivo específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade. Com o prazo pré-determinado em ato normativo para a vigência de uma política pública será possível, com o monitoramento e a avaliação, importantes fases do ciclo de uma política pública, aferir sua efetividade para detectar possíveis deficiências ou desvio de conduta; e se fazer a reformulação ou mudança de rota necessárias (Silva e Melo, 2000).

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Bendito o que semeia livros (...) e manda o povo pensar!*

CASTRO ALVES<sup>34</sup>

Apesar de os números do IBGE apontarem que a população negra (pretos e pardos), quando comparada à população branca, possui os menores índices de entrada e conclusão da educação superior, quinze estados brasileiros ainda não regulamentaram o sistema de cotas para o ingresso em suas instituições estaduais ou municipais. Diante da ausência de regulamentação, muitas IPES produziram suas próprias normas, com base na autonomia universitária, suprindo, assim, a lacuna legal estadual, municipal ou mesmo federal. Resulta disso que, de 236 instituições públicas de ensino superior, apenas 43 utilizam algum sistema de cota racial.

Como podemos observar, ainda são poucas as instituições de ensino superior que adotam o sistema de reserva de vagas para a população negra. A Universidade brasileira ainda é marcada pela segregação racial. Mesmo com a evidente desvantagem educacional da população negra em relação à população branca, o espaço acadêmico ainda não está aberto para receber pretos e pardos, conforme observado na fala do Deputado Chico Alencar (PT/RJ), por ocasião da audiência pública promovida pela Comissão de Educação e Cultura, em 13 de maio de 2004.

Comparando os dados estatísticos do IBGE, de 1999 em relação a 2009, observamos a seguinte configuração para estudantes com idade entre 18 e 24 anos :

1999	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	PRÉ-VESTIBULAR	ENSINO SUPERIOR <sup>35</sup>
BRANCA	17,8%	42,5%	6,3%	33,4%
PRETA	42,7%	45,3%	3,0%	7,5%
PARDA	41,2%	46,7%	3,0%	8,0%
2009	EDUCAÇÃO	ENSINO	PRÉ-	ENSINO

<sup>34</sup> Disponível em: [http://www.pensador.info/autor/Castro\\_Alves](http://www.pensador.info/autor/Castro_Alves). Acesso em: 14 out. de 2010.

<sup>35</sup> Inclusive mestrado e doutorado

	FUNDAMENTAL	MÉDIO	VESTIBULAR	SUPERIOR <sup>36</sup>
BRANCA	6,4%	27,6%	2,8%	62,6%
PRETA	18,2%	50,1%	2,5%	28,2%
PARDA	18,5%	46,9%	1,9%	31,8%

Os dados comprovam que a população branca ainda está em situação favorável em relação à população negra, apesar de ter havido uma melhora considerável.

A partir de 2000, as instituições públicas de ensino superior começaram a adotar políticas de ações afirmativas e hoje, temos um total de 79 IPES. Desse total, 42 adotam políticas de cotas raciais e 37 adotam outros sistemas de ação afirmativa como: cotas sociais, de gênero, para deficientes físicos, bônus, cotas étnicas, dentre outras. Observamos que das 93 instituições federais de ensino superior, apenas 18 adotaram políticas de cotas raciais. Quando falamos das instituições estaduais, das 82 apenas 20 implementaram e entre as quatro instituições municipais, apenas uma aderiu ao sistema de cotas. Analisando os dados do IBGE, pode-se chegar à conclusão que a melhora da participação do negro deveu-se, principalmente, à implementação das políticas de cotas raciais pelas IPES.

Com a aprovação do PL 3.627/04, outras 174 instituições públicas de ensino superior adotarão o sistema de cotas raciais. Com isso, pode-se inferir que haverá um aumento ainda mais significativo de negros no ensino superior, promovendo assim, uma maior diversidade étnica e racial no *campus* universitário e esse grupo, historicamente excluído do ensino superior, terá uma maior representatividade no meio acadêmico.

Do ponto de vista do ciclo da política pública, a ausência de uma norma federal é cenário para o acirramento da polarização de posicionamentos acerca das cotas raciais de ingresso no ensino superior, para a utilização de pressupostos e diretrizes discordantes para a implantação da política e para problemas estruturais na avaliação e correção da política.

---

<sup>36</sup> Incluindo mestrado e doutorado

Um exemplo evidenciado no presente estudo refere-se às múltiplas compreensões e interpretações utilizadas acerca do objetivo de uma ação afirmativa de cunho racial. A ausência da delimitação temporal da cota, ou mesmo a variação de percentual adotado pelas IPES dentro de uma mesma Unidade da Federação, sugerem que não há clareza ou consenso nas políticas públicas acerca do período necessário para o alcance de equidade em uma mesma região, o que pode comprometer em muito a possibilidade de um monitoramento e avaliação da eficácia da política pública, importantes etapas do ciclo das políticas públicas.

Dessa forma, a legislação federal viria para estabelecer uma uniformização da proporção de cotas destinadas para a população negra em todas as IPES federais e estaduais. Estabeleceria, também, o período de vigência da política pública, minimizando, assim, a desigualdade entre brancos e negros de ensino superior público. Notamos a ausência, no texto do Projeto de Lei, da adoção de ação afirmativa para as instituições de ensino superior em nível Municipal. Dessa forma, pode o Legislador Municipal ou a Comunidade Acadêmica Municipal, adotar critérios assíncronicos, como demonstrado no quadro 4, indo de encontro ao que advoga o Art. 22, XXIV da CF ao afirmar que compete privativamente a União legislar sobre as diretrizes e bases da educação Nacional.

O estudo possibilitou avaliar que a ausência de uma norma federal implicou na baixa adesão ao sistema de cotas, o que é ratificado pelo insignificante número de IPES que possuem norma de cota racial, apenas 17,79% de um total de 236. Verificou-se, ainda, que essa ausência cria lacunas na adoção de diretrizes nacionais para a interpretação e a compreensão das ações afirmativas. Tais lacunas refletem na dificuldade da avaliação e do acompanhamento da efetividade e sucesso da política, o que é extremamente perigoso para a segurança jurídica na área de direitos humanos e para a garantia da equidade de fato nos espaços sociais.

## 8. REFERÊNCIAS

AVELAR, Lúcia. A relação Estado/Sociedade, a participação política e os atores. In: **Sistema Político Brasileiro, uma introdução**, Lúcia Avelar e Antônio Octávio Cintra (orgs.). Eds. Konrad – Adenauer – Stiftung e UNESP, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo. Ed. UNESP, 2001. pag. 144 2ª Edição revista e ampliada. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=xmyEE4ShEiEC&pg=PA144&lpg=PA144&dq=jamais+em+nossa+%C3%A9poca+foram+postas+em+discuss%C3%A3o+as+tr%C3%AAs+fontes+principais+da+desigualdade+norberto+bobio&source=bl&ots=hODZmnkLJn&sig=x0xCQgaazuao74PuwGOJ2K5O1I&hl=pt-BR&ei=CFe-TJTXNcSblgePh8TfBw&sa=X&oi=book\\_result&ct=result&resnum=1&ved=0CBUQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=xmyEE4ShEiEC&pg=PA144&lpg=PA144&dq=jamais+em+nossa+%C3%A9poca+foram+postas+em+discuss%C3%A3o+as+tr%C3%AAs+fontes+principais+da+desigualdade+norberto+bobio&source=bl&ots=hODZmnkLJn&sig=x0xCQgaazuao74PuwGOJ2K5O1I&hl=pt-BR&ei=CFe-TJTXNcSblgePh8TfBw&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CBUQ6AEwAA#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 20 out. 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm). Acesso em: 02 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 4.228, de 13 de maio de 2002**. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4228.htm). Acesso em: 13 set. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Decreto N.º 4.229, de 13 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, instituído pelo Decreto n.º 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm). Acesso em: 14 ago. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.558 de 13 de novembro de 2002**, que “Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2002/63.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2002/63.htm). Acesso em: 05 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961**, que “Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm). Acesso em 05 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Veto n.º 644/61 à Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961**, que “Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep644-L4024-61.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep644-L4024-61.pdf). Acesso em: 05 de ago. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971**, que “Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm). Acesso em: 05 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “Fixa as diretrizes e bases da educação nacional”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm#art92](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm#art92). Acesso em: 05 ago. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008**, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm). Acesso em: 27 set. 2010.

BRASIL. Congresso. Câmara. **Constituição Federal de 1891**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1760>. Acesso em: 02 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1765>. Acesso em: 02 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3884>. Acesso em: 02 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1738>. Acesso em: 02 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n. 1, de 1992, a 57, de 2008, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n. 1 a 6, de 1994. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1366>. Acesso em: 02 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **PL n.º 1332/83**. Dispõe sobre ação compensatória visando à implementação do princípio da isonomia social do negro, em relação aos demais segmentos étnicos da população brasileira, conforme direito assegurado pelo art. 153, § 1º da Constituição da República de 1967. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=190742](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=190742). Acesso em: 20 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **PL n.º 668/88**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=190742](http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=190742). Acesso em: 20 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 6/ 89.** Determina o arquivamento das proposições que menciona. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-6-4-abril-1989-448947-publicacao-1-pl.html>. Acesso em: 20 jul. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.993 de 11 de agosto de 2004.** Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2004 – 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.933.htm). Acesso em 18 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. **Acesso e Permanência no Ensino Superior – Cotas Raciais e Étnicas.** Câmara dos Deputados. Comissão de Educação e Cultura. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Coletânea de audiências públicas realizadas com o objetivo de debater o acesso democrático ao ensino superior. Série Ação parlamentar. N.º 282, 2005, reimpressão.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acesso em: 20 jul. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 199/2009 com o objetivo de declarar a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 5.346/08, do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=199&processo=199>. Acesso: 26 abr. 2010.

BRASIL. Governo do Estado de Goiás. **Lei n.º 14.832, de 12 de julho de 2004.** Fixa cotas para o ingresso dos estudantes que menciona nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis.php?tipo=ordinaria&ano=2004&pagina=5&critério=2004>. Acesso em: 31 ago. de 2010.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul. **Lei n.º 2.605, de 6 de janeiro de 2003.** Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos cursos de graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/bcd36eb5beb6f88004256cd800626998?OpenDocument>. Acesso em: 31 ago. de 2010.

\_\_\_\_\_. Governo do Estado do Piauí. **Resolução CONSUN 007/2008.** Regulamenta a Reserva de Vagas na oferta do Vestibular dos Cursos de Graduação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/200807/7642441484c5316.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

\_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Lei n.º 15.259, de 27 de julho de 2004.** institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais -

\_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei n.º 5.346, de 11 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre o novo sistema de cotas para ingresso nas universidades estaduais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>. Acesso: 15 ago. de 2010.

\_\_\_\_\_. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto Estadual n.º 49.602, de 13 de maio de 2005.** Institui e disciplina o Sistema de Pontuação Acrescida, para afrodescendentes e egressos do ensino público (fundamental e médio), nos exames seletivos para ingresso nas Escolas Técnicas Estaduais - ETEs e nas Faculdades de Tecnologia - FATECs, pertencentes ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2005/decreto%20n.49.602,%20de%2013.05.2005.htm>. Acesso: 15 ago. de 2010.

CARNEIRO, Jairo. **Acesso e Permanência no Ensino Superior – Cotas Raciais e Étnicas.** Câmara dos Deputados. Comissão de Educação e Cultura. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Coletânea de audiências públicas realizadas com o objetivo de debater o acesso democrático ao ensino superior. Série Ação parlamentar. n. 282, 2005, reimpressão.

CARVALHO, José J. de; SEGATO, Rita Laura. **Uma proposta de cotas para estudantes negros na Universidade de Brasília.** Brasília 2002. Disponível em: [http://www.palmares.gov.br/.../PROJETO\\_DE\\_COTAS\\_Proposta%20%de%20JJCarvalho.pdf](http://www.palmares.gov.br/.../PROJETO_DE_COTAS_Proposta%20%de%20JJCarvalho.pdf). Acesso em: 19 mai. de 2010.

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA. **Resolução n.º 10 de 1º de junho de 2006.** Estabelece reservas de vagas para afrodescendentes, índios e índios descendentes, nos cursos do CEFET-BA realizados através de Vestibular/Seleção. Disponível em: [http://www.cefetba.br/informativo/resolucoes/RE\\_10-2006\\_Sobre\\_COTAS.pdf](http://www.cefetba.br/informativo/resolucoes/RE_10-2006_Sobre_COTAS.pdf). Acesso: 24 set. de 2010.

COLOMBO, Deputado. **Acesso e Permanência no Ensino Superior – Cotas Raciais e Étnicas.** Câmara dos Deputados. Comissão de Educação e Cultura. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Coletânea de audiências públicas realizadas com o objetivo de debater o acesso democrático ao ensino superior. Série Ação parlamentar. n. 282, 2005, reimpressão.

DIAS, Lucimar R. Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei 10.639, de 2003. In: **História da educação do negro e outras histórias**, Brasília: Ministério da Educação, 2005.

FERREIRA, Renato e HERINGER, Rosana. Mapa das Ações Afirmativas nas Instituições de Ensino Superior e Técnico. In: **Caminhos Convergentes: Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil**. Marilene de Paula e Rosana Heringer (Orgs.). Heinrich Böll Stiftung. ActionAid. 1ª Edição. Rio de Janeiro. 2009.

FRANCO, Paulo Sérgio de Moura. **Direito Internacional Público – Tratados Internacionais e os Conflitos com a Ordem Interna**. Disponível em: <http://www.marcelobessa.com.br/monismo.pdf>. Acesso em: 09 dez. de 2010.

FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes á política da Análise de Políticas Públicas no Brasil**. Disponível em: [http://www.campinas.sp.gov.br/rh/uploads/egds\\_material/txt\\_Frey.pdf](http://www.campinas.sp.gov.br/rh/uploads/egds_material/txt_Frey.pdf). Acesso em: 21 out. de 2010.

GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Consciência negra e transformação da realidade**. Pronunciamento e emenda constitucional do Deputado Florestan Fernandes, abordando as desigualdades raciais e a consciência negra. Brasília, CD, Centro de Documentação e Informação, 1994. Separata de Discursos, Pareceres e Projetos n.º 59/9º 59/94 Disponível em: [http://www.geledes.org.br/attachments/1055\\_Florestan%20Fernandes.pdf](http://www.geledes.org.br/attachments/1055_Florestan%20Fernandes.pdf) Acesso em: 20 jul. de 2010.

GOMES, Joaquim B. B. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA.** , Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=33](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=33) . Acesso em: 22 out. de 2010.

GUIMARÃES, Antônio S. A. A desigualdade que anula a desigualdade: Notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, Jesse (Org) **Multiculturalismo e Racismo: uma comparação Brasil – Estados Unidos**, Palaralelo 15, 1997.

HALL, Peter A, TAYLOR, Rosemary C. R. **As três versão do neo-institucionalismo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n58/a10n58.pdf> Acesso em: 27 out. de 2010.

HENRIQUES, R. **Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90**. Rio de Janeiro. Ipea, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – **Síntese de Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 27, 2010. Disponível em: [www.ibge.gov.br/estatistica/populacao/condicoesdevida/indicadoresminimos](http://www.ibge.gov.br/estatistica/populacao/condicoesdevida/indicadoresminimos). Acesso em: 10 de out. de 2010.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **A Presença da Universidade Pública**. Reitoria da Universidade de São Paulo. Janeiro de 2000. Disponível em: [www.iea.usp.br/observatorios/educacao](http://www.iea.usp.br/observatorios/educacao). Acesso em: 15 mai. de 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONÔMICA E APLICADA. **Radar social**. Brasília, 2005. Disponível em: [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acesso em: 25 de mai. de 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – Sinopses Estatísticas da Educação Superior – 2008 – Graduação. Brasília. 2008. Disponível em: [http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior/sinopse\\_2008/default.asp](http://www.inep.gov.br/superior/censosuperior/sinopse_2008/default.asp). Acesso em: 29 set. de 2010.

JACCOUD, Luciana et al. Entre o Racismo e a Desigualdade: da Constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988 – 2008), In: **POLÍTICAS SOCIAIS: acompanhamento e análise, – Vinte anos da Constituição Federal**, IPEA, 2008, n.º 17, vol. 3.

JACCOUD, Luciana e BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades Raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. IPEA, 2002.

KING Jr., Martin Luther. **Carta de uma prisão em Birmingham**. Disponível em: <http://www.ordemlivre.org/textos/477/> Acesso em: 14 de ago. de 2010.

LIMA, Regina L. M. de A. **Cotas: uma política de Inclusão**. Dissertação (Mestre em Serviço Social) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008. 147 p. Disponível em: [http://www.franca.unesp.br/posservicosocial/regina\\_lima.pdf](http://www.franca.unesp.br/posservicosocial/regina_lima.pdf). Acesso: 26 set. de 2010.

MARCHA ZUMBI DOS PALMARES CONTRA O RACISMO, PELA CIDADANIA E A VIDA. **Por uma Política Nacional de Combate ao Racismo e à Desigualdade Racial**. Brasília, Cultura Gráfica e Editora Ltda., 1996.

MEDEIROS, Carlos A. Ação Afirmativa no Brasil: Um debate em curso. In: **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Coleção Educação Para Todos. Ministério da Educação, Unesco e Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2005.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo, Publifolha, 2000. Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo.

NASCIMENTO, Abdias. Biografia detalhada. Disponível em: <http://www.abdias.com.br/biografia/detalhada.htm>. Acesso em: 28 jul. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Combate ao Racismo**. Discursos, pronunciamentos e projetos apresentados. Separatas de Discursos, Pareceres e Projetos, n.º 57 (v. 1), 228 (v. 2) de 1983; n.º 47 (v. 3) de 1984; n.º 186 (v. 4), 57 (v. 5) de 1985 e n.º 149 (v. 5) de 1986. Coordenação de Publicações. CD.

\_\_\_\_\_. **O Quilombismo**. 2ª ed. Brasília/ Rio de Janeiro: Fundação Cultural Palmares/ OR Produtor Editor, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **As Nações Unidas e as Políticas de Redução da Desigualdade Racial**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc/ONUeasPoliticadeReducaodaDesigualdadeRacial.pdf>. Acesso em: 23 jun. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cs.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cs.php). Acesso em: 12 mai. de 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20 jul. de 2010.

PISCITELLI, Rui M. **O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e a Política de Cotas para o Acesso dos Negros à Universidade**. Juruá Editora, 2009.

RANIERI, Nina B. S. **Aspectos jurídicos da autonomia universitária no Brasil**. São Paulo: IPEA, [s.d.]. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/tematicas/educacao/superior/autonomiafinanciamento/ranieriautonomia.pdf>. Acesso em: 19 mai. de 2010.

REIS, Maria C. G. A Permanência da População Negra na Universidade do Estado do Rio de Janeiro: significados, práticas e perspectivas. In: **Acesso e Permanência da População Negra no Ensino Superior**. Coleção Educação para Todos. Ministério da Educação, UNESCO e Banco Interamericano de Desenvolvimento. 1ª Edição. Brasília. 2007.

RIOS, Roger R. **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, Volume I, Tomo I, p. 284.

ROCHA, Carlos V. Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as políticas públicas: algumas observações. In: *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre: v. 5 n. 1 jan.-jun. 2005 p. 11-28. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/32/160>. Acesso em: 22 out. de 2010.

SANTOS, Sales A. dos. A Lei 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro. In: **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**. Brasília: Ministério da Educação, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 20. ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

SILVA, Pedro L. B.; MELO; Marcus A. B. **O processo de implementação de Políticas Públicas no Brasil: características e determinantes da avaliação e programas e projetos**. Campinas, NEPP- UNICAMP, 2000.

THÉRET, Bruno. **As instituições entre as estrutura e a ações**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n58/a11n58.pdf>. Acesso: 27 out de 2010.

UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES - para os grupos de candidatos que menciona. Disponível em: [http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=S&l=20&n=&p=1&r=0&u=http%3A%2F%2Fwww.almg.gov.br%2Fnmjmg%2Fchama\\_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=15259&s3=2004&s4=&s5=](http://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=NJMG&f=S&l=20&n=&p=1&r=0&u=http%3A%2F%2Fwww.almg.gov.br%2Fnmjmg%2Fchama_pesquisa.asp&SECT1=IMAGE&SECT2=THESOFF&SECT3=PLUROFF&SECT6=HITIMG&SECT7=LINKON&SECT8=DIRINJMG&SECT9=TODODOC&co1=E&co2=E&co3=E&co4=E&s1=Lei&s2=15259&s3=2004&s4=&s5=). Acesso: 31 ago. de 2010.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução n.º 468/2007**. Aprova a reformulação no sistema de reservas de vagas para negros e indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.inscricao2011.uneb.br/documentos/resolucao-n468.2007.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Resolução n. 200/2004 – CONEPE**. Aprova o Programa de Integração e Inclusão Étnico-Racial da Universidade do Estado de Mato Grosso. Disponível em: [http://www.unemat.br/reitoria/assoc/docs/conepe/resolucoes/2004/resolucao\\_200\\_2004\\_conepe.pdf](http://www.unemat.br/reitoria/assoc/docs/conepe/resolucoes/2004/resolucao_200_2004_conepe.pdf). Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Deliberação - CONSU-A-12, de 25-05-2004.** Estabelece o Programa de Ação Afirmativa para Inclusão Social na UNICAMP. Disponível em: <http://www.pg.unicamp.br/delibera/2004/DE012A04.htm>. Acesso em: 25 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. **Resolução CONSUN n.º 034/06.** Estabelece reserva de vagas para os cursos de graduação da UEFS, para os grupos historicamente excluídos realizada através do Processo Seletivo de Acesso ao Ensino Superior. Disponível em: [http://www.uefs.br/portal/downloads/resolucoes/consu/resolucao\\_cons\\_34\\_2006.pdf/view](http://www.uefs.br/portal/downloads/resolucoes/consu/resolucao_cons_34_2006.pdf/view). Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Resolução CU n.º 78/2004.** Estabelece a reserva de vagas no Concurso Vestibular para candidatos oriundos de Instituições Públicas de Ensino e para aqueles que se autodeclararem negros. Disponível em: [http://www.uel.br/prograd/divisao-politicas-graduacao/resolucao\\_cu\\_2004\\_78.pdf](http://www.uel.br/prograd/divisao-politicas-graduacao/resolucao_cu_2004_78.pdf). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - **Resolução CONSEPE n.º 64/2006.** Institui reserva de vagas no processo seletivo para os cursos de graduação da UESC e dá outras providências. Disponível em: [http://www.uesc.br/vestibular/index.php?item=conteudo\\_reservas.php](http://www.uesc.br/vestibular/index.php?item=conteudo_reservas.php). Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA. **Resolução CONSEPE n.º 37/2008.** Dispõe sobre o sistema de reserva de vagas e quotas adicionais no processo seletivo para os cursos de graduação da UESB e dá outras providências. Disponível em: <http://www.uesb.br/consepedef/arquivos/37%20-%20Reserva%20de%20vagas.%20Cotas.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. **Edital n.º 01/2005.** Torna pública as inscrições para o Processo Seletivo de 2005 para o preenchimento das vagas ofertadas nos cursos de Graduação, nos anos de ingresso de 2006, 2007 e 2008, conforme o disposto nas cláusulas, sub-cláusulas e condições adiante estabelecidas. Disponível em: <http://www.copeve.ufal.br/sistema/pss/Processo%20Seletivo%20Seriado%202005/Edital.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Resolução n.º 01/04.** Altera a Resolução 01/2002 do CONSEPE. Estabelece reserva de vagas na seleção para os cursos de graduação da UFBA realizada através do Vestibular. Disponível em: <http://www.vestibular.ufba.br/manual/RESOLUCAO%20n%200104.htm>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Resolução CONSUNI n.º 29/2008.** Cria o Programa “UFGInclui” na Universidade Federal de Goiás e dá outras providências. Disponível em: [http://www.ufg.br/page.php?menu\\_id=49&pos=dir](http://www.ufg.br/page.php?menu_id=49&pos=dir). Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Resolução n.º 16, de 04 de novembro de 2004.** Aprova relatório da Comissão sobre a adoção do sistema de cotas na UFJF. Disponível em: <http://www.ufjf.br/portal/files/2009/06/resolucao161.pdf>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINGAS GERAIS. **Resolução n.º 02/2008, de 03 de julho de 2008.** Estabelece normas para o Concurso Vestibular de 2009 da UFMG. Disponível em: [http://www.ufmg.br/conheca/resolucoes/02rescepe2008\\_normas\\_vest\\_2009.pdf](http://www.ufmg.br/conheca/resolucoes/02rescepe2008_normas_vest_2009.pdf). Acesso em: 22 out. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Resolução Normativa n.º 008/CUN/2007, de 10 de julho de 2007.** Cria o "PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS" da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: [http://www.vestibular2010.ufsc.br/resolucao\\_acoes\\_afirmativas.pdf](http://www.vestibular2010.ufsc.br/resolucao_acoes_afirmativas.pdf). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Resolução n.º 011/07.** Institui, na Universidade Federal de Santa Maria, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social e revoga a Resolução n. 009/07. Disponível em: [http://w3.ufsm.br/prograd/downloads/res011\\_2007.pdf](http://w3.ufsm.br/prograd/downloads/res011_2007.pdf). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. **Portaria GR n.º 695/07, de 06 de junho de 2007.** Dispõe sobre a implantação do Ingresso por Reserva de Vagas para acesso aos cursos de Graduação da UFSCar, no Programa de Ações Afirmativas. Disponível em: <http://www.acoesafirmativas.ufscar.br/legislacao-institucional>. Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI. **Resolução CONSU n.º 022, de 22 de junho de 2009.** Altera Resolução/CONSU n.º 018, de 22/08/2005, que aprova a política institucional para o Processo Seletivo da UFSJ. Disponível em: [http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/soces/CONSU/2009/Res022Consu2009AteraRes018-05\\_PoliticaProcessoSeletivo\\_AcoesAfirmativas.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/soces/CONSU/2009/Res022Consu2009AteraRes018-05_PoliticaProcessoSeletivo_AcoesAfirmativas.pdf). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. **Resolução n.º 23/2004 - CONSU.** Estabelece o aumento de vagas dos cursos de graduação e implanta o sistema de cotas para população afro-descendente e indígena, oriunda de escolas públicas, no preenchimento de vagas relativas aos cursos de graduação e dá outras providências. Disponível em: [http://www.unifesp.br/prograd/vestibular/portal/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=73&Itemid=30](http://www.unifesp.br/prograd/vestibular/portal/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=73&Itemid=30). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Resolução n.º 80/2008/CONEPE**. Institui o programa de ações afirmativas para garantia de acesso de grupos menos favorecidos à Universidade Federal de Sergipe. Disponível em: [http://www.ccv.ufs.br/ccv/concursos/pss2011/files/manual/res\\_conepe802008.pdf](http://www.ccv.ufs.br/ccv/concursos/pss2011/files/manual/res_conepe802008.pdf). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. **Resolução n.º 011/07**. Institui, na Universidade Federal de Santa Maria, o Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social e revoga a Resolução n.º 009/07. Disponível em: [http://w3.ufsm.br/prograd/downloads/res011\\_2007.pdf](http://w3.ufsm.br/prograd/downloads/res011_2007.pdf). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Resolução n.º 37/04 - COUN**. Estabelece e aprova Plano de Metas de Inclusão Racial e Social na Universidade Federal do Paraná. Disponível em: [http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&source=hp&biw=1280&bih=571&q=UFPR+RESOLU%C3%87%C3%83O+N.%C2%BA+37+DE+2004&btnG=Pesquisa+Google&aq=f&aqi=&aql=&oq=UFPR+RESOLU%C3%87%C3%83O+N.%C2%BA+37+DE+2004&gs\\_rfai=&fp=7a1e0cbaa8cf131b](http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&source=hp&biw=1280&bih=571&q=UFPR+RESOLU%C3%87%C3%83O+N.%C2%BA+37+DE+2004&btnG=Pesquisa+Google&aq=f&aqi=&aql=&oq=UFPR+RESOLU%C3%87%C3%83O+N.%C2%BA+37+DE+2004&gs_rfai=&fp=7a1e0cbaa8cf131b). Acesso em: 26 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA. **Resolução n.º 05/2009 – CONSUNI**. Dispõe sobre normas para o Processo Seletivo nos cursos de Graduação da Universidade Federal do Recôncavo Bahia com Adesão do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Disponível em: <http://www.ufrb.edu.br/prosel/documentos/geral/13-resolucao-no-052009-consuni>. Acesso em: 24 set. de 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Decisão n.º 134/2007**. Institui o Programa de Ações Afirmativas. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/consun/leis/Dec134-07.htm>. Acesso em: 26 set. de 2010.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo J. A. **Responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pela segregação institucional do negro e a adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados**. Curitiba. Juruá, 2005

VILAS-BÔAS, Renata M. **Ações afirmativas**. Revista Jurídica Consulex, n.º 163, outubro de 2003, p. 57.

## 8.1 REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

SOUZA, Marilda B. M. **Manual para Apresentação do Trabalho Acadêmico e Técnico-Científico**. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Série fontes de referência. Guias e Manuais; n 19.

VOLPATO, Gilson. **Dicas para redação científica**. 3ª Edição. São Paulo. Cultura Acadêmica, 2010.